



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de março de 2020

nº 2070 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 40
>>Portarias	Pág. 47

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 49
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2195/2019-TCE/RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário, em razão da omissão de prestações de contas, referentes aos recursos repassado através do Programa Financeiro -PROAFI/2014 e PROAFI/2015, à Escola Estadual de Ensino Fundamental Eurico Gaspar Dutra.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Dilma Raimunda Freitas Maciel (CPF n. 349.248.412-34) - Diretora; Otanilde da Silva Moura (CPF n. 349.185.402-44) - Tesoureiro; Carlos Alberto Firmino (CPF n. 162.748.572-49) – Conselho Fiscal; Iria Neco da Rocha (CPF n. 162.782.592-49) - membro do Conselho Fiscal; José Tavares de Lima (CPF n. 286.246.532-15) -Vice-Diretor; Maria Carmem Soares Baca (CPF n. 325.796.322-04) - membro da Comissão Certificadora; Cristiane Almeida Fernandes (CPF n. 389.939.962-53) - membro da Comissão Certificadora; Alzenira da Silva Ferreira (CPF n. 138.918.802-78) - membro da Comissão Certificadora.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROGRAMA FINANCEIRO - PROAFI/2014 E PROAFI/2015, À ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EURICO GASPAR DUTRA.

EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DA AGENTE RESPONSABILIZADA EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0048/2020-GCJEPPM

1. Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada pelo Secretário da SEDUC Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, tendo por finalidade apurar possíveis irregularidades quanto à aplicação de recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro-Proafi referentes ao exercício 2014 e 2015, no valor total de R\$ 56.128,00 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e oito reais), repassados em favor da Unidade Executora - Conselho Escolar – da E.E.E.F. Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Distrito de lata, município de Guajará Mirim (ID 797130, p. 780-781).

2. De acordo com o Controle Externo deste Tribunal de Contas (RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, sob o ID 865613 do Processo de Contas Eletrônico n. 02195/2019/TCERO, datado de 28/02/2020 (fls. 832/842), a Tomada de Contas Especial atendeu todos os requisitos exigidos pelo art. 4º, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.

3. Após análise de toda a documentação que integra a TCE, ficou evidenciado nos autos, graves irregularidades cometidas pela presidente do Conselho Escolar Dilma Raimunda Freitas Maciel, em razão da não comprovação da aplicação, em prol da Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, dos valores de R\$ 10.976,00 (relacionados ao Proafi/2013), e R\$ 37.152,00 (relativo ao Proafi/2014).

4. Em razão da irregularidade acima indicada, a Unidade Técnica entende que os valores devem serem glosados, ante as divergências na prestação de contas referente à 4ª parcela do PROAFI/2013 e 1º e 2º parcelas do PROAFI/2014 (fls. 468 e 472 do ID 797127), motivo pelo qual emite a seguinte conclusão com proposta de encaminhamento:

[...] 4. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, na presente análise constatou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de Dilma Raimunda Freitas Maciel (CPF 349.248.41234) ex-Diretora da EEEF Eurico Gaspar Dutra, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, tendo em conta que não se comprovou a efetiva aplicação, em prol da escola mencionada, de R\$ 10.976,00 dez mil, novecentos e setenta e seis reais) relacionados ao Proafi/2013, bem como de R\$ 37.152,00 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais) afetos ao Proafi/2014, tudo conforme item 3.2 deste relatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao Conselheiro-Relator sugerindo-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que determine a citação da responsável, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente defesa ou recolha as quantias indicadas no item 4.1 deste relatório devidamente atualizadas a partir de novembro/2013 e janeiro/2015, respectivamente.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pela agente identificada na peça instrumental, senhora Dilma Raimunda Freitas Maciel (CPF 349.248.412-34), à época, Presidente do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Distrito de lata, município de Guajará Mirim, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi/2013/2014, nos valores de R\$ 10.976,00 e R\$ 37.152,00, respectivamente, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados.

7. De se anotar que a Lei Estadual n. 3350, de 24/04/2014, que disciplina sobre o Programa de Apoio Financeiro - destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino, em seus artigos 19 e 27, assim dispõe:

[...] Art. 19. A prestação de contas deverá ser apresentada à Gerência de Prestação de Contas/SEDUC, por meio físico ou eletrônico, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's em até 20 (vinte) dias do exaurimento do prazo a que se refere o artigo anterior. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 4215 DE 18/12/2017).

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo será emitida pela Gerência de Prestação de Contas/SEDUC, notificação com efeito de advertência, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação das prestações de contas em atraso ou irregular, sob pena de ser declarada a inadimplência da Unidade Executora. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 4215 DE 18/12/2017).

(...)

Art. 27. Os administradores da Unidade Executora serão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos financeiros do PROAFI, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticarem em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário. (Redação do caput dada pela Lei Nº 4215 DE 18/12/2017).

Parágrafo único. A SEDUC será solidariamente responsável pelas despesas das Unidades Executoras não realizadas de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei, desde que comprovadamente tenham sido efetivadas em benefício das unidades escolares, promovendo-se obrigatoriamente a responsabilidade de quem lhes deu causa. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 4215 DE 18/12/2017).

8. Desta feita, tendo como base a legislação citada, ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta da responsabilizada está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, sob o ID 865613 do Processo de Contas Eletrônico n. 02195/2019/TCE-RO, datado de 28/02/2020 (fls. 832/842).

9. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

10 Assim, sem mais delongas, considerando o disposto nos artigos 19 e 27 da Lei Estadual n. 3350/14, e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, decido:

I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, I, II e inciso I, §1º, art. 30, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a CITAÇÃO de Dilma Raimunda Freitas Maciel (CPF 349.248.412-34) – Presidente do Conselho Escolar da Escola de Ensino Fundamental Presidente Eurico Gaspar Dutra, no Distrito de lata, município de Guajará Mirim, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifeste-se sobre a infração danosa que lhe é imputada, qual seja a omissão no dever de prestar contas referente a recursos repassados por meio do Proafi (exercícios 2013 e 2014), nos valores de R\$ 10.976,00 e R\$ 37.152,00, respectivamente, em descumprimento aos artigos 19 e 27, da Lei Estadual n. 3.350/2014, ou devolva aos cofres do Estado o valor devidamente atualizado;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação da responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivo Mandado de Citação à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, sob o ID 865613 do Processo de Contas Eletrônico n.

02195/2019/TCE-RO, datado de 28/02/2020 (fls. 832/842), informando-a ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2020

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00022/20

PROCESSO: 00747/16/TCE/RO [e].
 SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos.
 ASSUNTO: Contrato nº 101/2013/GJ/DER/RO (Processo Administrativo nº 01-1420-01856-01/2013/DER/RO), decorrente da Concorrência Pública nº 040/2013/CPLO/SUPEL/RO. Objeto: construção do Parque do Povo no Município de Jarú/RO.
 UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO).
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
 RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO; João Gonçalves Silva Junior (CPF: 930.305.762-72), Prefeito do Município de Jarú/RO; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Engenheiro do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador do DER/RO; Maurício Calixto Junior (CPF: 516.224.162-87), Assessor Jurídico do DER/RO; Wellyngton Pereira Fernandes (CPF: 221.553.412-53), Engenheiro do DER/RO; Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Engenheiro do DER/RO e Fiscal da Obra; Murylo Rodrigues Bezerra (CPF: 029.468.591-00), Engenheiro do DER e Fiscal da Obra; Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Arquiteta e Urbanista do DER/RO e Fiscal da Obra; AC Construções e Terraplanagem Ltda.-EPP (CNPJ: 07.314.584/0001-19).
 ADVOGADOS: Graziela Zanella Corduva, OAB/RO 4238; Aline Silva Correa, OAB/RO 4696.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
 GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS PÚBLICAS. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS ACIMA DOS 25%. RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA EM PRAZO SUPERIOR AO DEFINIDO NA LEI E NO CONTRATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. OBRA EXECUTADA. ILEGALIDADE DO ATO E DO CONTRATO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EX NUNC AO CONTRATO, DE MODO A MANTER HÍGIDOS OS TERMOS PACTUADOS, VISANDO ASSEGURAR OS DIREITOS JÁ PERPETRADOS NO TEMPO, EM HOMENAGENS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. COMINAÇÃO DE MULTA PELOS ILÍCITOS FORMAIS.

- Há ilegalidade no ato de licitação, destinado à contratação de empresa para a construção de obra, quando identificadas inconsistências no Projeto Básico, pela ausência dos elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado (a exemplo da falta do projeto de terraplanagem, acompanhado do levantamento planialtimétrico, e dos estudos geotécnicos), em afronta ao art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.
- É indevida a alteração de contrato de obra pública, por meio de termos aditivos que ultrapassem o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; ademais, é vedada a compensação entre acréscimos e supressões, com base no valor original do contratado, para atingir o limite legal, ainda que tenha por objetivo correções de eventuais erros no Projeto Básico. (Precedentes: Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdãos nº 353/2007, 1733/2009, 749/2010 e 137/13 – Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Acórdão nº 179/2015, Processo nº 2928/2014/TCE-RO; Acórdão AC2-TC 341/2016, Processo nº. 4208/09/TCE/RO).
- A emissão de Termo de Recebimento Definitivo de obra, após 90 dias contados da data do recebimento provisório, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital, caracteriza descumprimento ao previsto no art. 73, I, "b", §3º, da Lei Federal nº. 8666/93, ensejando a cominação de multa aos agentes públicos que derem causa ao atraso, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.
- Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, com a atribuição de efeitos ex nunc, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas; e, assim, assegurar os direitos das partes já perpetrados no tempo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas, desde que não identificado dano ao erário e sancionado quem deu causa aos vícios formais. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00376/19, Processo 01254/15-TCE/RO; Acórdão-AC1-TC 00821/18, Processo 02481/2010-TCE/RO; Acórdão-AC1-TC 00223/18, Processo 00889/15–TCE-RO;

Acórdão-AC1-TC 01323/18, Processo 03746/2011-TCE/RO; Acórdão-APL-TC 00293/18, Processo 00107/18-TCE/RO; Acórdão-APL-TC 00019/17, Processo 03205/13-TCE/RO).

5. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do ato e do contrato. Aplicação do efeito ex nunc. Multas pelos ilícitos formais. Determinações e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do edital de Concorrência Pública n.º 040/2013/CPLO/SUPEL/RO; e, substancialmente, das despesas decorrentes do Contrato nº 101/2013/CJ/DER/RO, celebrado em 17.10.2013, entre o Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO) e a empresa AC Construções e Terraplanagem Ltda.-EPP (CNPJ: 07.314.584/0001-19), para a construção do Parque do Povo no Município de Jaru/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagistas, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, com área total de 55.639,60 m², como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Concorrência Pública nº 040/2013/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), visando atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rondagem e Transportes (DER/RO), na contratação de empresa para a construção do Parque do Povo no Município de Jaru/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagistas, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, diante da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade dos Senhores Wellyngton Pereira Fernandes, CPF 221.553.412-53, Engenheiro Civil responsável pelo projeto de drenagem urbana; José Eduardo Guidi, CPF 020.154.259-50, responsável pela coordenação técnica dos projetos e orçamento da obra.

a.1 – apresentar projeto básico sem os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado (ausência do projeto de terraplanagem, acompanhado do levantamento planialtimétrico; ausência do estudo geotécnico; adoção de distância média de transporte do bota-fora de 6,7 Km, divergente da indicada no projeto básico de 1500 a 2000m), em descumprimento ao art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme relato no parágrafo 8.1 do relatório técnico da Diretoria de Projeto e Obras (DPO), de 31.05.2016 (Documento ID 300467) e nos fundamentos deste acórdão;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, e atribuir efeito ex nunc aos termos do Contrato nº 101/2013/CJ/DER/RO, celebrado entre o Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO) e a empresa AC Construções e Terraplanagem Ltda. – EPP (CNPJ: 07.314.584/0001-19), para a construção do Parque do Povo no Município de Jaru/RO, visando assegurar os direitos das partes diante dos atos já perpetrados no tempo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança das relações jurídicas, diante das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores José Eduardo Guidi, CPF 020.154.259-50, Diretor Operacional do DER/RO e Mauricio Calixto Junior, CPF 516.224.162-87, Assessor Jurídico do DER/RO.

a.1 – não observar os limites estabelecidas em Lei (25%), na elaboração do Primeiro Termo Aditivo, em descumprimento ao disposto no §1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, conforme relatado nos parágrafos 23, 24 e 25 da instrução técnica (Documento ID n.º 300467) e nos fundamentos desta decisão;

b) De responsabilidade dos Fiscais da Obra (Portaria nº 161/2015/GAB/DER), Senhor Diego Souza Auler, CPF 994.007.252-00, Engenheiro Civil, Senhor Murylo Rodrigues Bezerra, CPF 029.468.591-00, Engenheiro Civil, e Edilane Ibiapina Bezerra, CPF 521.667.082-34, Arquiteta e Urbanista:

b.1 - elaborar o Termo de Recebimento Definitivo, após 90 dias contados da data do recebimento provisório da obra, em descumprimento ao previsto no art. 73, I, alínea "b", §3º, da Lei Federal nº 8666/93, conforme relatado na observação do "1" do parágrafo 20 do relatório técnico (Documento ID 753577, fls. 5549); e, ainda, em desrespeito ao prazo disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 101/2013/CJ/DER/RO, a teor dos fundamentos deste acórdão.

III – Multar o Senhor Wellyngton Pereira Fernandes (CPF: 221.553.412-53), Engenheiro do DER/RO, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", a.1, deste acórdão;

IV – Multar o Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Engenheiro Civil e coordenador técnico dos projetos e orçamento da obra, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", a.1, deste acórdão;

V – Multar o Senhor José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Engenheiro Civil e Diretor Operacional do DER, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da irregularidade descrita no item II, alínea "a", a.1, deste acórdão;

VI – Multar o Senhor Mauricio Calixto Junior (CPF: 516.224.162-87), Assessor Jurídico do DER/RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da irregularidade descrita no item II, alínea "a", a.1, deste acórdão;

VII – Multar, individualmente, os (as) Senhores (as): Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Engenheiro do DER/RO e Fiscal da Obra; Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Arquiteta e Urbanista do DER/RO e Fiscal da Obra; e Murylo Rodrigues Bezerra (CPF: 029.468.591-00), Engenheiro do DER e Fiscal da

Obra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da irregularidade descrita no item II, alínea "b", b.1, deste acórdão;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas entre os itens III a VII, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente decum, sem o recolhimento dos valores das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX – Afastar a responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor-Geral do DER/RO, em face das irregularidades que lhe foram imputadas nestes autos, uma vez que não lhe era exigível adotar conduta diversa, segundo os fundamentos deste acórdão;

X – Notificar, via ofício, o atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), ou a quem lhe vier a substituir, para que exija da empresa contratada, AC Construções e Terraplanagem Ltda.-EPP (CNPJ: 07.314.584/0001-19), a correção dos defeitos construtivos identificados na obra, (recalque do reaterro das valas de tubulações de águas pluviais, em vários pontos, com acúmulo de águas pluviais na superfície; pintura do guarda corpo com corrimão em ferro danificada; piso da pista, do lado esquerdo, do canal – sentido R. Pe. Chiquinho/R. Florianópolis- próximo à R. Florianópolis, e a pista, do lado esquerdo do canal – sentido R. Rio de Janeiro/R. Florianópolis, próximo à Rua Rio de Janeiro, danificados), pois estes vícios construtivos, segundo a análise presente nos itens 22.4, 22.5 e 22.11 do relatório técnico (Documento ID 812556), decorrem da má execução dos serviços e não apenas têm origem na ação de vândalos; e, na omissão da contratada em executar os reparos, adote os procedimentos da nova Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a qual trata da Tomada de Contas Especial (TCE), no sentido de apurar os fatos, a responsabilidade, definindo-se os custos dos reparos para fins de ressarcimento ao erário, pelas vias administrativas e judiciais cabíveis;

XI – Alertar o Senhor João Gonçalves Silva Junior (CPF: 930.305.762-72), Prefeito do Município de Jarú/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que proceda à manutenção contínua do Parque do Povo, sob pena de responsabilidade, a ser aferida em futuras auditorias e inspeções realizadas por esta Corte de Contas;

XII – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após serem adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a análise do edital de Concorrência Pública nº 040/2013/CPLO/SUPEL/RO e do Contrato nº 101/2013/CJ/DER/RO, Processo Administrativo n.º 01.1420.01856-01-2013/DER/RO;

XIII – Intimar do teor deste acórdão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), Promotoria de Justiça de Jarú/RO, em referência ao Inquérito Civil Público n.º 2014001010023849 (protocolo nº 14827/15/TCE-RO), o Ministério Público de Contas, bem como os (as) Senhores (as): Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor-Geral do DER/RO; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor-Geral do DER/RO; João Gonçalves Silva Junior (CPF: 930.305.762-72), Prefeito do Município de Jarú/RO; José Eduardo Guidi (CPF: 020.154.259-50), Engenheiro do DER/RO e Diretor Operacional do DER/RO; Wellyngton Pereira Fernandes (CPF: 221.553.412-53), Engenheiro do DER/RO; Maurício Calixto Junior (CPF: 516.224.162-87), Assessor Jurídico do DER/RO; Luciano José da Silva (CPF: 568.387.352-53), Procurador do DER/RO; Diego Souza Auler (CPF: 944.007.252-00), Engenheiro do DER/RO e Fiscal da Obra; Murylo Rodrigues Bezerra (CPF: 029.468.591-00), Engenheiro do DER e Fiscal da Obra; Edilane Ibiapina de Melo (CPF: 521.667.082-34), Arquiteta e Urbanista do DER/RO e Fiscal da Obra; e, ainda, a empresa AC Construções e Terraplanagem Ltda. – EPP (CNPJ: 07.314.584/0001-19) e as Advogadas constituídas nos autos, Doutoras Graziela Zanella Corduva, OAB/RO 4238, e Aline Silva Correa, OAB/RO 4696, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item XIV deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00021/20
PROCESSO: 00490/19 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

ASSUNTO: Denúncia – possíveis irregularidades no provimento de Cargos Públicos efetivos por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), nos termos dos editais de Concurso Público nº 01 e 02, de 08 de maio de 2018.

INTERESSADOS: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (CPF: 098.778.647-46); Cynoê Gonçalves Blodow (CPF: 017.205.562-08); Leilane de Oliveira Guerra (CPF: 946.311.582-04); Antônio Carlos da Silva Albuquerque (CPF: 801.892.102-49); Diogo Soares da Silva (CPF: 859.841.752-15); Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento (CPF: 015.982.552-08); Deison da Silva Marques (CPF: 006.015.542-64).

RESPONSÁVEIS :Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO; Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63), Ex-Presidente da ALE/RO.

ADVOGADOS: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB 016/1995; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.0000).
4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.
5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos (as) Senhores (as): Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães, CPF: 098.778.647-46, Cynoê Gonçalves Blodow, CPF: 017.205.562-08, Leilane de Oliveira Guerra, CPF: 946.311.582-04, Antônio Carlos da Silva Albuquerque, CPF: 801.892.102-49; Diogo Soares da Silva – CPF: 859.841.752-15; Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF: 015.982.552-08; Deison da Silva Marques, CPF: 006.015.542-64, na qualidade de aprovados no Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia – apresentada por aprovados no Concurso Público da ALE/RO, Senhores Cynoê Gonçalves Blodow, CPF: 017.205.562-08, Leilane de Oliveira Guerra, CPF: 946.311.582-04, Antônio Carlos da Silva Albuquerque, CPF: 801.892.102-49, Diogo Soares da Silva – CPF: 859.841.752-15; Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF: 015.982.552-08; Deison da Silva Marques, CPF: 006.015.542-64 – uma vez que preenche os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, pois foram evidenciadas algumas impropriedades decorrentes dos fatos denunciados, conforme disposto nos fundamentos deste acórdão;

II – Afastar a responsabilidade do Senhor Mauro de Carvalho, Ex-Presidente da ALE/RO, CPF: 220.095.402-63, em face da ausência de competência para cumprir as medidas dispostas no item I, letras “a” a “d”, da DM-GCVCS-TC 0042/2019-GCVCS; e, ainda, excluir a Senhora Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães, CPF: 098.778.647-46, do polo ativo deste processo, diante da manifestação de que não mais integra a comissão dos aprovados nos concursos públicos da ALE/RO, frente à ausência de interesse de agir, na linha do que disciplinam o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC);

III – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF: 419.890.901-68, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as seguintes medidas administrativas e legislativas:

a) presente, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas legislativas para aprovação de Projeto de Lei visando excluir a previsão do art. 10, § 2º, da futura legislação decorrente do Projeto de Lei nº 062/2020, uma vez que na sentença constante da Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000 na Ação Civil Pública nº 0005934-93.2013.8.22.0001, bem como na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006906-61.2016.8.22.000, o TJ/RO não excluiu os cargos de Natureza Política da proporcionalidade de 50% entre cargos efetivos e em comissão, como também não o fez o STF, ao longo dos fundamentos dos seus julgados (RE 365.368-AGR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; ADI 5542, Relator Ministro Roberto Barroso; ADI 3145, Relator Ministro Luiz Fux). Ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança e seus ocupantes não gozarem de estabilidade, por si só, não autoriza a medida em voga, com vistas a sanear a inconsistência, em até 10 (dez) meses, contados do trânsito em julgado deste acórdão;

b) presente, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas legislativas para aprovação de Projeto de Lei visando reduzir a quantidade de cargos, da cota de cada Deputado Estadual, prevista no art. 12, § 2º, do Projeto de Lei n.º 062/2020 (49 x 24 = 1.176 cargos em comissão); ou justifique, de maneira fundamentada em estudos técnicos capazes de comprovar a imperiosa necessidade do provimento dos 1.176 (mil cento e setenta e seis) cargos distribuídos como: Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Assistente Parlamentar e Assistente Técnico, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB – haja vista não ser razoável o citado número de cargos no Legislativo Estadual, tão somente, para o desempenho das funções de assessoramento, pois a cota do Deputado Federal, no ano de 2019, cuja base de atuação é mais ampla em Brasília e nos Estados, correspondeu a apenas 25 (vinte e cinco) cargos desta natureza – saneando a inconsistência, em até 10 (dez) meses, contados do trânsito em julgado deste acórdão.

IV – Alertar o Senhor Laerte Gomes, CPF nº 419.890.901-68, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de que o descumprimento das medidas dispostas no item III, “a” e “b”, o sujeitará as sanções previstas no art. 55, II e IV e § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, nas futuras inspeções e auditorias a serem realizadas na ALE/RO, após ultimados os ajustes nos prazos definidos no item III, “a” e “b”, deste acórdão, observe se há proporcionalidade nas nomeações de cargos comissionados e efetivos;

VI – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da ALE/RO; o Senhor Mauro de Carvalho, Ex-Presidente da ALE/RO, bem como os Senhores Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães, Cynoê Gonçalves Blodow, Leilane de Oliveira Guerra, Antônio Carlos da Silva Albuquerque, Diogo Soares da Silva, Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, Deison da Silva Marques, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, cumpridas as determinações constantes do item III, “a” e “b”, deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00614/2020

CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da DM-GCFCS 0020/2020, Processo 00272/20/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Roger Nascimento
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0040/2020-GCESS

RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE PEDIDO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme previsão legal e regimental no âmbito desta Corte de Contas, somente é cabível a interposição de recurso de reconsideração para combater decisão proferida em processo referente à tomada ou prestação de contas.
2. Interposto recurso de reconsideração contra decisão monocrática proferida em sede de pedido de reexame, imperioso é o seu não conhecimento, por não se tratar de processo de tomada ou prestação de contas e, ainda, por também não haver previsão legal que disponha acerca da interposição de recurso contra decisão proferida em outro recurso, com exceção dos embargos de declaração.
3. Não conhecimento do recurso.

Os presentes autos são oriundos de recurso interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nominado como Pedido de Reconsideração com imediata atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32 da LC n. 154/1996.

Nas razões do recurso, o IPERON sustentou, em preliminar, por sua tempestividade, haja vista que a decisão impugnada foi publicada no DOE TCE-RO 2053, de 17/02/2020, observado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 32 da LC n. 154/1996.

Quanto aos fatos, alegou, em síntese, que os autos principais versam acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora Iracema Gomes Donato, dependente do servidor Cristóvão Gomes Donato, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 18/07/2018, cuja manifestação do corpo técnico foi no sentido de que a beneficiária faz jus ao benefício de pensão por morte, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 0065/2019/GPETV.

Salientou que o processo principal foi distribuído ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, que proferiu a DM 0006/2020, na qual determinou ao IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, retificasse o ato concessório de pensão n. 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, a fim de garantir a paridade, excluindo-se, em consequência, o § 8º do art. 40 da CF e o art. 62 da LC n. 432/2008, para acrescentar o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Em face da referida decisão monocrática, o IPERON interpôs Pedido de Reexame, sob o fundamento de inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 3º da EC n. 47/2005 ao caso em análise, uma vez que o servido falecido foi aposentado com fundamento na alínea "a" do inciso III, do art. 40 da CF c/c art. 3º da EC n. 20/98, com proventos integrais, não sendo extensível o direito à paridade às pensões que não foram concedidas com base no art. 3º da EC n. 47/2005.

Acrescentou que o referido recurso foi distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho, que, por meio da DM 0020/2020, não atribuiu o efeito suspensivo requerido, sob o fundamento de inexistir grave e comprovada lesão ao interesse público, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer que o direito à paridade é extensível aos pensionistas quando preenchidos os requisitos do art. 3º da EC 47/2005, mesmo que o fundamento da aposentadoria concedida tenha sido diverso.

Desta feita, por também não concordar com a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Francisco Carvalho em sede de Pedido de Reexame, o IPERON interpôs o presente recurso, salientando que a jurisprudência desta Corte tem oscilado quando do enfrentamento do mérito da questão em análise, tanto que, nos autos do processo de Pedido de Reexame autuado sob o n. 5019/2016, cuja interessada é a senhora Clívia Izabel Rocha de Oliveira, este Tribunal firmou entendimento diverso do precedente firmado pelo Acórdão AC1-TC 00776/18, uma vez que deu provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo IPERON, a fim de afastar a determinação que impôs a retificação da fundamentação do ato concessório para acrescer o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005.

Com esses fundamentos, salientou haver divergência de posicionamento adotado nesta Corte de Contas, ainda não havendo jurisprudência firmada quanto à matéria.

Reafirmou, portanto, não poder se pretender aplicar a disposição contida no parágrafo único do artigo 3º da EC 47/2005 quando a aposentadoria não foi concedida com base no parágrafo 3º, sendo esse, inclusive, o entendimento firmado pelo eminente ministro Ricardo Lewandowski quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 603.580, com repercussão geral reconhecida que "as pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade".

Acrescentou também ser esse o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, sustentou que a manutenção da decisão pode causar grave prejuízo aos cofres do IPERON, razão pela qual deve ser revista, requerendo, assim, a reconsideração da DM-GCFCS-TC 0020/2020, que negou o pedido de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame.

Recebida a documentação no protocolo desta Corte, o setor competente a autouo como Recurso de Reconsideração, tendo sido distribuído a este relator.

Após a certificação de tempestividade do recurso, os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem. Consoante o relatado, os presentes autos decorrem da interposição de recurso por parte do IPERON, inconformado com a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Francisco Carvalho - DM-GCFCS-TC 0020/2020 - em sede de Pedido de Reexame.

Verifica-se que o presente recurso, nos termos do requerido pelo IPERON, foi autuado como Recurso de Reconsideração, cuja disposição contida no artigo 32 da LC 154/1996 assim disciplina:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Logo se vê que, conforme disposição legal, o presente recurso fora interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo, ainda, distribuído a relator diverso da decisão recorrida.

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno desta Corte, na parte atinente aos recursos, o recurso de reconsideração somente é cabível contra decisão proferida em sede de processo de prestação de contas ou tomada de contas, conforme se verifica:

Art. 89. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração

II - embargos de declaração;

III - revisão.

E ainda:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

Nesses termos, verifica-se que o Recurso de Reconsideração somente é cabível para combater decisão proferida em sede de processos de Prestação ou Tomada de Contas Especial.

Ocorre que a matéria em análise versa sobre ato concernente a registro, cuja decisão, nos termos da legislação competente, é desafiada por pedido de reexame ou embargos de declaração, tanto que a parte recorrente já manejou o competente recurso contra a decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no processo principal, uma vez que interpôs Pedido de Reexame, o qual foi analisado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, oportunidade que, embora tenha conhecido do recurso, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à DM 0006/2020-GCSEOS.

E, agora, a fim de desafiar a decisão monocrática proferida em sede do Pedido de Reexame, o IPERON interpôs o presente Recurso de Reconsideração. Contudo, nesse curso, não é possível a sua interposição, primeiro porque não é cabível para combater decisão oriunda de processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato, segundo porque, com exceção dos embargos de declaração, não há previsão regimental ou legal para a interposição de recurso contra decisão proferida em sede de outro recurso (Pedido de Reexame).

Com efeito, atento ao fato de que o presente recurso de Reconsideração fora interposto a fim de combater decisão monocrática proferida em sede de Pedido de Reexame, imperioso reconhecer ausentes os requisitos para a sua admissibilidade, seja por não versar sobre processo de tomada ou prestação de contas, seja por não haver previsão legal de interposição de recurso contra decisão prolatada em outro recurso.

Sob esse raciocínio, inexistindo no âmbito desta Corte de Contas espécie recursal capaz de combater decisão monocrática proferida em sede de Pedido de Reexame, com exceção aos embargos de declaração, não há como se cogitar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a pretensão perseguida é a reforma da DM-GCFCS-TC 0020/2020, que não atribuiu efeito suspensivo à DM 0006/20-GABEOSGCSEOS.

Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo IPERON em face da DM-GCFCS-TC 0020/2020, proferida em sede de Pedido de Reexame, processo n. 00272/20, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente porque não há previsão legal para a interposição de recurso de reconsideração contra decisão monocrática proferida em sede de Pedido de Reexame.

II – Dar conhecimento da presente decisão ao IPERON, mediante ofício;

III - Remeter os autos ao departamento da 2º Câmara para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00023/20

PROCESSO: 02077/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – TCE.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, possíveis irregularidades cometidas pelo Poder Executivo de Machadinho do Oeste-RO perante o Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - conversão conforme item I da DM-GCVCS-TC 0136/2018.

UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa, Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, período 2009/2012 e 2013/2016, CPF nº 351.093.002-91; Admilson Ferreira dos Santos, Ex-Diretor Executivo do IMPREV, período de 01.01.2009 a 30.05.2009, CPF nº 485.937.612-91; Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, Ex-Diretora Executiva do IMPREV, período de 06.12.2011 a 08.02.2015, CPF nº 326.799.042-49; Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária no período de 09.02.2015 a 31.12.2016, CPF nº 083.680.584-49.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. INTEMPESTIVIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;
2. Afasta-se a imputação do débito com base no precedente fixado nesta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00313/18, proferido no processo nº 2699/2016, face à modulação dos efeitos para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019.
3. Julga-se Irregular a Tomada de Contas Especial diante da intempestividade do pagamento das contribuições previdenciárias, em virtude da ocorrência de dano ao erário por consequência da incidência de juros, com fundamento no Art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1.996.
4. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0136/2018, exarada no Processo nº 01589/17, que analisou a Representação subscrita pelo Senhor Amauri Valle, CPF nº 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV à época, acerca de possíveis irregularidades nos repasses previdenciários e aportes financeiros ao

Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO, por parte do Poder Executivo Municipal, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, exclusivamente para fins eleitorais conforme disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), diante da ocorrência de dano ao erário pelo pagamento de encargos (juros) decorrente da intempestividade nos repasses das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos previdenciários, que gerou um prejuízo ao erário na ordem de R\$893.842,86 (oitocentos e noventa e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-9, na qualidade de Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e ordenador de despesa, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016;

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, que versa sobre a intempestividade nos repasses das contribuições previdenciárias, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-9, na qualidade de Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154, de 1.996, pelo descumprimento do prazo para satisfação das obrigações previdenciárias, fato este que gerou encargos (juros) no montante de R\$893.842,86 (oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) que foram arcados indevidamente pelo Município de Machadinho do Oeste o que configura despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

III – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, que versa sobre a intempestividade nos repasses das contribuições previdenciárias, em relação ao Senhor Admilson Ferreira dos Santos, Ex-Diretor Executivo do IMPREV, CPF nº 485.937.612-91; Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, Ex-Diretora Executiva do IMPREV, CPF nº 326.799.042-49; e ao Senhor Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária, CPF nº 083.680.584-49, por restar superada a irregularidade apontada no processo;

IV – Deixar de imputar débito, consignado no item II deste acórdão, no montante de R\$893.842,86 (oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente aos juros que foram arcados indevidamente pelo Município de Machadinho do Oeste, decorrente do descumprimento do prazo para satisfação das obrigações previdenciárias, o que configurou despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, ao Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, CPF nº 351.093.002-9, em virtude da modulação dos efeitos assentada nos precedentes desta Corte - Acórdãos APL-TC 00313/18, APL-TC 00362/18 e APL-TC 00038/19;

V – Multar individualmente o Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-9, na qualidade de Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, no valor de R\$8.938,42 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 1% do valor do dano apurado, com fundamento no inciso II, do art.55, da LC 154/96, pela irregularidade descrita no item II deste acórdão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-9, recolha a multa consignada no item V deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – Determinar que, transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Determinar ao Senhor Eliomar Patrício, CPF nº 456.951.802-67, atual Prefeito do Município do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, que empreenda medidas no sentido de que seja envidado esforço para que se evite a ocorrência de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias sob pena de responsabilização na forma do precedente fixado nesta Corte de Contas no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência (conforme Acórdão APL-TC 00313/2018, proferido no processo nº 2699/2016);

IX – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, CPF nº 351.093.002-9; Senhor Admilson Ferreira dos Santos, ex-Diretor Executivo do IMPREV, CPF nº 485.937.612-91; Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, Ex-Diretora Executiva do IMPREV, CPF nº 326.799.042-49, o Senhor Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária, CPF nº 083.680.584-49 e o Senhor Amauri Valle, Diretor Executivo do IMPREV, CPF nº 354.136.209-00, bem como o Advogado Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

X - Determinar ao Departamento competente a adoção das necessárias providências aos termos deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/20

PROCESSO: 02077/2018 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – TCE.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, possíveis irregularidades cometidas pelo Poder Executivo de Machadinho do Oeste-RO perante o Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - conversão conforme item I da DM-GCVCS-TC 0136/2018.

UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa, Ex-Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, período 2009/2012 e 2013/2016, CPF nº 351.093.002-91; Admilson Ferreira dos Santos, Ex-Diretor Executivo do IMPREV, período de 01.01.2009 a 30.05.2009, CPF nº 485.937.612-91; Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, Ex-Diretora Executiva do IMPREV, período de 06.12.2011 a 08.02.2015, CPF nº 326.799.042-49; Eraldo Barbosa Teixeira, Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária no período de 09.02.2015 a 31.12.2016, CPF nº 083.680.584-49.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. INTEMPESTIVIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;
2. Afasta-se a imputação do débito com base no precedente fixado nesta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00313/18, proferido no processo nº 2699/2016, face à modulação dos efeitos para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019.
3. Julga-se Irregular a Tomada de Contas Especial diante da intempestividade do pagamento das contribuições previdenciárias, em virtude da ocorrência de dano ao erário por consequência da incidência de juros, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1.996.
4. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades nos repasses previdenciários e aportes financeiros ao Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO, por parte do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-91, na qualidade de Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e ordenador de despesas, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento do prazo para satisfação de obrigações previdenciárias, fato este que gerou encargos no montante de R\$893.842,86 (oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) a serem arcados indevidamente pelo Município de Machadinho do Oeste, o que configura a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal, que resultou em dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da intempestividade nos repasses das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos previdenciários, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, CPF nº 351.093.002-9, na qualidade de Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e ordenador de despesa, no decorrer das gestões 2009/2012 e 2013/2016, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins eleitorais conforme disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de prejuízo ao erário no valor histórico de R\$893.842,86 (oitocentos e noventa e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), oriundo de encargos (juros) que foram indevidamente arcados pelo cofre municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00026/20

PROCESSO N: 01864/15
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício 2014, Verificação de cumprimento da determinação contida no item VII do Acórdão AC1-TC-271/17-1ª Câmara, reiterados por meio dos AC1-TC- 0815/2018 e 0126/19-1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15 Chefe do Poder Executivo Municipal, Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15 Atual Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO N. AC1-TC-271/17, REITERADO POR MEIO DOS AC1-TC- 0815/2018 E 0126/19-1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Cumprimento da determinação constante do item VII do Acórdão AC1-TC-271/17-1ª, reiterados por meio dos AC1-TC- 0815/2018 e 0126/19-1ª Câmara.
2. Determinações.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Robson da Silva Oliveira, Superintendente à época, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no item VII do Acórdão AC1-TC-271/17, reiterados por meio dos AC1-TC- 0815/2018 e 0126/19-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante no item VII do Acórdão AC1-TC 00271/17 (ID 415003), reiterada por meio do item VI do Acórdão AC1-TC 000815/2018 (ID 643915) e VI do Acórdão AC1-TC 126/2019-1ª Câmara (ID 727639) de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e de Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma.

II - DETERMINAR, via ofício, a José Abel Pinheiro, CPF n. 623.229.071-20, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto ou a quem lhes venham substituir legalmente que, enviem a esta Corte de Contas na próxima Prestação de Contas do Instituto no exercício de 2019; cópia do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município e prova hábil que suportou tais lançamentos; evidências de que o Acordo CADPREV nº 00778/2019 foi aceito e homologado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; planilha com o detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das 200 (duzentas) parcelas do débito objeto do Acordo CADPREV nº 00778/2019, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente, sob pena de aplicação de nova sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, caso ocorra nova reincidência caracterizadora de menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

III - DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo setor de contabilidade do instituto que aprimore os procedimentos contábeis de modo a mensurar e reconhecer os ativos e passivos do instituto rigorosamente pelo regime de competência, conforme preconizam as NBC T SP.

IV - DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Rogério Alexandre Leal – Controlador-Geral do Município, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, que insira no plano de auditoria anual do Município ação fiscalizatória para acompanhar a adimplência do Poder Executivo com o Instituto, em relação aos parcelamentos vigentes, reportando ao TCERO nos relatórios quadrimestrais e anual o resultado dos trabalhos executados, nos termos do art. 74, § 1º da Constituição Federal, c/c o art. 51, IV, § 1º da Constituição Estadual, sob pena de suportar as penalidades aplicáveis à espécie.

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02182/17-TCE/RO. [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 003/2016 - Processo Administrativo nº 01.1420-02987-02/12 - Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Construtora Coparo LTDA – EPP - CNPJ nº 13.698.920/0001-54; Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Controlador Interno à época.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR nº 0037/2020-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). OBRA. CONTRATO Nº 087/2012/GJ/DER/RO. VÍCIOS SURGIDOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL PELA INEXECUÇÃO DOS REPAROS. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES AO CONTRATANTE.

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial nº 003/DER/RO/2016, encaminhada pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, à época Diretor Geral do DER-RO, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, que teve como objetivo apurar irregularidades na execução do contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 441506), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e a Construtora Coparo Ltda. EPP, cujo fim foi a execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com uma extensão de 10.070,00m, no município de Alta Floresta D'Oeste.

A comissão de Tomada de Contas Especial apontou a existência de dano ao erário, quantificado em R\$ 171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), o qual foi levantado por inspeção técnica feita por engenheiros membros da comissão de TCE, conforme relatório de vistoria técnica (Págs. 2664 a 2731 ID 454242 e 454243), em virtude da contratada não ter reparado, corrigido, removido, reconstruído ou substituído às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato, dentro da garantia, razão pela qual a referida comissão concluiu que a empresa Coparo Ltda infringiu o disposto na alínea "c" da Cláusula nona (contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO)1; bem como não atendeu os termos da notificação (fls. 155/160 –Vol. I TCE), devido a não localização de seu endereço constante dos autos; e que a referida empresa deveria ser responsabilizada e submetida ao devido processo judicial, para que fossem assegurados ao Departamento, o ressarcimento dos custos de execução dos reparos das falhas construtivas na obra (ID 454243, fl. 2752).

O Corpo Técnico em Relatório Preliminar (ID 454263) opinou pela devolução dos autos à origem para saneamento de lacunas encontradas na TCE. Diante disso, o relator prolatou a DM-GCVCS-TC 0032/2017 (ID 454250) determinando a devolução dos autos à origem para saneamento do apontado no Relatório supracitado.

O Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, à época Diretor Geral do DER-RO, foi devidamente notificado por meio do ofício nº 0051/2017/GCVCS/TCE/RO (ID 454257), e apresentou documentação, por meio dos ofícios nº 05857/17 (id 441504) e nº 1667/GAB/DER/RO (ID 454272), em cumprimento ao determinado pela DM-GCVCS-TC 0032/2017.

Em novo exame, a Unidade Instrutiva manifestou-se por meio do Relatório Técnico de ID 633416, propondo que a Tomada de Contas Especial nº 003/2016 fosse devolvida à origem, para saneamento quanto à atualização do débito e a indicação da data do fato gerador, tendo a Relatoria emitido a DM nº 185/2018-GCVCS, determinando que o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto adotasse imediatas providências no sentido de complementar a TCE nº 003/2016. In verbis:

[...] I. Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote imediatas providências no sentido de complementar a TCE nº 003/2016, devendo fazer constar a documentação faltante exigida no inciso VI, art. 4º, da IN nº 21/TCE/RO/2007, qual seja:

a) Demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 39/TCE-RO-2016, conforme preconiza o inciso VI, art. 4º, da IN nº 21/TCE-RO-2007. Ainda, sugere-se que a correção do dano referente aos defeitos construtivos seja atualizada e corrigida com juros em separado do valor da multa, que também deverá ser devidamente atualizada e corrigida com juros, conforme item "b" do parágrafo 17 do Relatório Técnico (ID 633416). [...].

Devidamente notificado e recebido via mãos-próprias (ofício nº 0413/2018- D1ªC-SPJ, ID 651045), o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto apresentou, por meio do Ofício nº 2075/GAB/DER/RO, informações dando conta de que o valor final do dano chegou a R\$171.610,83 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), diferença de um centavo apenas do valor inicialmente apurado, e que esse dano, somado ao valor da multa contratual de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), totalizou R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) que atualizado e corrigido com juros (fls. 261/262), gerou um dano a atribuído à empresa Coparo Ltda. de R\$226.958,82 (Duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, o Controle Externo em exame conclusivo (Relatório Técnico, ID 814295) manifestou-se sobre os novos documentos, opinando no sentido de fosse ofertado o contraditório e a ampla defesa, notificando-se os responsáveis por mandados de citação e audiência.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, insta salientar que o apontamento de dano no valor de R\$171.610,83 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)2, foi levantado pelo DER/RO por meio de inspeção técnica na obra de Construção e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD de vias urbanas, no município de Alta Floresta D'Oeste/RO, no dia 20/07/2016, juntamente com os membros da Comissão de Fiscalização da Obra (Relatório de Vistoria Técnica nas Págs. 2664 a 2712, ID 454242 e 454243). Segundo a Comissão, para apuração desse quantitativo separou-se por data de pagamento os locais onde ocorreram as patologias, de forma que fosse possível identificar em qual medição foi pago cada rua e, verificar a data que a empresa recebeu o pagamento pelo serviço realizado, conforme Planilha de Apuração de Pagamentos de Medições do Contrato 087/12/GJ/DER-RO (anexa ao Ofício nº 2075/19), e diante disso fez-se levantamento dos serviços realizados em cada uma delas, elaborando 4 (quatro) Planilhas Orçamentárias, quantificando os serviços realizados em cada uma das medições, utilizando os preços já atualizados até a data base (03/17, ID 454302, pag. 212), conforme os índices de reajustamento de obras rodoviárias adotados pelo DNIT.

Ainda, o DER/RO decidiu por aplicar multa contratual3 no valor de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), pelo não cumprimento do pacto contratual dentro do prazo legal, e não conclusão da obra, a qual não foi recolhida pela contratada, razão pela qual a comissão incluiu no quantitativo do dano.

Assim, por todo o exposto, corrobora-se com a manifestação feita pela Unidade Técnica, que na forma da conclusão da comissão de TCE do DER-RO, entendeu pela existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 171.610,83 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), que somado ao valor referente a multa contratual, de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), totalizou R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), que atualizado e corrigido com juros gerou um dano de R\$ 226.958,82 (Duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade da Empresa Construtora Coparo LTDA – EPP, em decorrência dos defeitos

existentes nas vias, os quais não foram reparados, em descumprimento ao art. 618 do Código Civil c/c alínea "c" da Cláusula Nona – das obrigações da Contratada, referente ao contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, por parte da empresa Construtora Coparo LTDA – EPP;

Acompanha-se também o Corpo Instrutivo no seu opinativo referente ao descumprimento da Cláusula Sétima, "a", "c", "e", "f", do contrato supracitado, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, pela devolução, à empresa, da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais por parte do Senhor Raimundo Lemos de Jesus, visto que, conforme as informações constantes no Adendo Saneador ao Relatório conclusivo da TCE (ID 454243, fls. 2789/2797), não foi observada, por parte do responsável uma vez que o prazo de validade da Carta estava aquém do legal estabelecido, e que, diante da situação, deveria ter remetido os autos à Coordenadoria de Obras para acautelar-se sobre a existência de pendências que impedissem o recebimento da obra, em definitivo, o que pode, nas palavras da Comissão "se traduzir em negligência revelada por parte do servidor responsável, na execução de suas tarefas e encargos".

Com isso, em substância, por meio do presente processo de TCE, visando à proteção do erário, de pronto, compreende-se pela definição de responsabilidade da contratada, Empresa Construtora Coparo LTDA – EPP e do Senhor Raimundo Lemos de Jesus, possibilitando que este apresente razões e documentos de defesa, bem como a empresa apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores devidos aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade dos responsáveis – cumpre cientificá-los, na forma do art. 12, inciso II e III da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado de Citação e Mandado de Audiência. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas.

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano e dos valores cominados a título de multa, a contratada é dispensada da cobrança dos juros moratórios. Ademais, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário.

Posto isso, dando-se conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II e III, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO), Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da Construtora Coparo Ltda. EPP – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), Contratada, cujo dano a ser ressarcido ao erário perfaz o valor histórico de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), que somado ao valor referente a multa contratual de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), totaliza R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas, gerou um dano de R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e cinco centavos)7, em virtude de não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifica vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 618, do Código Civil Brasileiro c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) Citação da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72) para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), que somado ao valor referente a multa contratual de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), totaliza R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas à data de 09/2016 (data do primeiro relatório de TCE 454243) a 01/2020, e multa atualizada de 11/2015 (data de imputação da multa, conforme DOE 2823 de 17/11/15) a 01/2020, gerou um dano de R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e cinco centavos), em razão do descumprimento ao art. 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, em virtude da contratada não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos;

b) Audiência do Senhor Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152- 72), Controlador Interno à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa, documentalmente, junto a esta Corte de Contas, em vista do descumprimento da Cláusula Sétima, "a", "c", "e", "f", do contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais;

III – Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos responsáveis definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

IV– Após intimação dos responsabilizados em Definição de Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta decisão, encaminhem se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

V – Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude do Inquérito Civil Público - ICP nº 2015001010001536, na pessoa do Dr. Matheus Kuhn Gonçalves;

VI – Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico, constante no ID nº 814295 PCe, de 19/09/2019, às fls. 6314/6381, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/20

PROCESSO: 00144/20 (Anexo: Processo nº 01799/19-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 01799/2019 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, ref. ao exercício de 2018.

RECORRENTE: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
- Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Walter da Silva – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, manejado em face do Acórdão APL - TC 00420/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 2018 (Processo nº 01799/19), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Walter da Silva – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, CPF nº 449.374.909-15, em face do Acórdão APL-TC 00420/19 e do Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, proferidos nos Autos de n. 01799/2019/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada;

I. Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00420/19 e do Parecer Prévio PPL-TC 00078/19;

II. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a devolução da documentação protocolizada, sob o número 09849/16, em 6.12.2019 ao interessado, Senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste, em face da impossibilidade de recepção de documentos para análise de mérito após o julgamento das contas;

III. Intimar do teor deste acórdão o Senhor José Walter da Silva – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/20
PROCESSO N.: 2176/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, Responsável pela Contabilidade, Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Interna.
RECEITA: R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos).
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO ALCANÇADOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 34,27% (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 76,90% (setenta e seis vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 31,49% (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas as impropriedades de caráter formal, tais como: (i) inconsistências nas informações contábeis; (ii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iii) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (iv) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) superestimação da receita estimada na LOA; (vi) excesso de alterações orçamentárias; (vii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) não atendimento de algumas determinações e recomendações do TCE; e (ix) renúncia de receita sem atendimento às disposições legais.

3. In casu, as inconsistências contábeis e demais impropriedades de cunho formal, não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados; a despesa com pessoal acima do limite máximo, reduzida no exercício de 2018 para o percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante se vê do Acórdão APL-TC 00377/19; e a insuficiência financeira por fonte de recursos, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita arrecadada no exercício que, per si, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, reduzida em 88% (oitenta e oito por cento), no primeiro ano de mandato (2017), e equilibrada no exercício de 2018 (Acórdão APL-TC 00377/19); aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio

favorável à aprovação das contas, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO–PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.

4. Determinações para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo, tendo o Senhor Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, como responsável pela Contabilidade, e a Senhora Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

- 1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pelas inconsistências nas informações contábeis apontadas no Achado A1, alíneas “a”, “b” e “d”;
- 1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- 1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 50 da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;
- 1.4. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- 1.5. Infringência às disposições insertas na Instrução Normativa n. 1/1999, pela superestimação da receita estimada na LOA;
- 1.6. Infringência às disposições insertas na Jurisprudência do TCE/RO, Decisão n. 232/2011 – Pleno – Processo n. 1133/2011, pelo excesso de alterações orçamentárias;
- 1.7. Infringência às disposições insertas no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- 1.8. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; e
- 1.9. Infringência às disposições insertas no artigo 16, parágrafo 1º, e caput do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações da Corte de Contas.

II – CONSIDERAR que o Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, no exercício financeiro de 2017, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

- 3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9, do voto, sob pena de reprovação das futuras contas;
- 3.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);
- 3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;
- 3.4. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- 3.5. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- 3.6. Adote medidas visando à melhoria do sistema de contabilidade, considerando que distorções entre informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município;
- 3.7. Observe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá observar às disposições dos artigos 5º, II e 14, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e artigo 150, §6º, da Constituição Federal; e
- 3.8. Dote o Sistema de Controle Interno de condições para que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IV – DAR CONHECIMENTO do acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/20
PROCESSO N: 2176/2018Image
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, Responsável pela Contabilidade, Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Interna.
RECEITA: R\$219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – Pleno

SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO ALCANÇADOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 34,27% (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 76,90% (setenta e seis vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 31,49% (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas as impropriedades de caráter formal, tais como: (i) inconsistências nas informações contábeis; (ii) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iii) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (iv) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) superestimação da receita estimada na LOA; (vi) excesso de alterações orçamentárias; (vii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) não atendimento de algumas determinações e recomendações do TCE; e (ix) renúncia de receita sem atendimento às disposições legais.

3. In casu, as inconsistências contábeis e demais impropriedades de cunho formal, não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados; a despesa com pessoal acima do limite máximo, reduzida no exercício de 2018 para o percentual de 49,67% (quarenta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante se vê do Acórdão APL-TC 00377/19; e a insuficiência financeira por fonte de recursos, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita arrecadada no exercício que, per si, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, reduzida em 88% (oitenta e oito por cento), no primeiro ano de mandato (2017), e equilibrada no exercício de 2018 (Acórdão APL-TC 00377/19); aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 5 de março de 2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município (BGM), compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei Complementar Federal n. 101/00);

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada, no montante de R\$ 219.949.593,90 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício, no valor de R\$ 198.489.653,48 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 21.459.940,42 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos); e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 34,27% (trinta e quatro vírgula vinte e sete por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 76,90% (setenta e seis vírgula noventa por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 31,49% (trinta e um vírgula quarenta e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento parcial das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, ressaltados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

DECISÃO

PROCESSO N: 754/2020
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Representação, possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020 (processo n. 28/2020)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
REPRESENTANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10
ADVOGADO DA REPRESENTANTE: Leonardo Henrique de Angelis OAB/SP n. 409.864 ,
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia Luciana de Almeida Leal Ribeiro, CPF n. 961.161.962-68 Pregoeira Municipal.
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0038/2020-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Poder Executivo Municipal de Cacaulândia. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020. Registro de Preço para eventual e futura contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustível. Exame de Admissibilidade. Presentes as condições. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Concessão. Processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação. Determinação para suspender o certame na fase que se encontra, até seja retificado o Edital regulador e seja devidamente republicado. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu Advogado legalmente constituído, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020 (processo n. 28/2020), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia.

2. A aludida licitação tem por objeto o Registro de Preço para eventual e futura contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustível, no valor estimado de R\$ 2.255.642,81 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), com sessão inaugural agendada para 18.3.2020, às 9h00min (horário de Brasília-DF).

3. A representante alega, em síntese, suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020 relacionada à presença de cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a vedação da oferta de taxas negativas (subitem 1.1.61 do Termo de Referência).

4. Pondera que tal limitação já vem sendo repreendida por este Órgão de Controle Externo, conforme decisão de mérito proferida no processo n. 2152/2019/TCE-RO. Acrescenta que há necessidade de retificação do Edital epigrafado à luz do novo entendimento que já se encontra consolidado, para tanto cita jurisprudência deste Sodalício, dos Tribunais de Contas deste país e TCU, bem como excertos de Parecer do Ministério Público de Contas, que sinalizam a possibilidade de aceitação de taxas negativas em licitações com idêntico objeto ao ora apreciado.

5. Por esses motivos, requer o que segue, in litteris:

a) seja recebida a presente representação e determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório Pregão Eletrônico sob nº 008/2020 no status que se encontra em sede de tutela antecipatória;

b) a notificação da Autoridade Administrativa para prestar os esclarecimentos necessários;

c) seja julgada procedente esta representação para determinar a imediata correção do edital, com a consequente e necessária republicação do instrumento e divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. (grifou-se)

6. Analisada a inicial, o Corpo Instrutivo concluiu² que a informação aportada neste Tribunal de Contas atingiu 52 pontos no índice RR0Ma (Relevância, Risco, Materialidade e Oportunidade) e 48 pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), o que demonstra, a seu ver, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. Remeteu, assim, os autos ao Gabinete deste Relator para deliberação quanto ao pedido de Tutela Inibitória, conforme segue:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Benedito Antônio Alves para análise da tutela de urgência.

33. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Realizado o exame de seletividade da notícia de irregularidade pela Unidade Técnica, aportam os autos no Gabinete deste Relator, visando conhecimento e deliberação.

9. De antemão, impende registrar que convirjo com encaminhamento ofertado pelo Corpo Instrutivo, consignado em Relatório Técnico (ID 870.617). Tal entendimento se deve, principalmente, em razão de que a citada proposta guarda sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, conforme será delineado adiante.

10. Dito isso, impõe verificar preliminarmente se a inicial preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como Representação.

11. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada. Explico.

12. Após analisar a cópia do Edital anexado à inicial, de fato, verifica-se a existência de cláusula que veda a apresentação de taxa negativa por parte dos licitantes, presente no subitem 1.1.63 do Termo de Referência do Edital em testilha, o que se comprovou posteriormente pelo Gabinete deste Relator na comparação com o Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia e disponibilizado no sítio⁴ eletrônico <https://licitanet.com.br/processos.html>.

13. Tal previsão contraria vários julgados desta Corte de Contas, conforme se vê dos excertos a seguir, verbis:

REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÃO MAGNÉTICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO/NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA AUDATEX COMO PARÂMETRO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

2. Nas contratações de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota é possível a adoção de taxa de administração zero como critério de julgamento das propostas - Precedentes (Acórdão n. 124/2011 – Pleno, Processo n. 03284/11-TCE/RO; Acórdão n. 122/2013 – 1ª Câmara, Processo n. 02471/13-TCE/RO; e Acórdão n. 163/2015 – 2ª Câmara, Processo n. 04070/15- TCE/RO);

3. A utilização da tabela de preços AUDATEX como único parâmetro viola o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93;

4. Considera-se improcedente a Representação quando os fatos representados forem superados mediante retificação do edital.

(Acórdão n. 214/2019 - Pleno, proferido no Processo n. 1219/2018, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

E mais,

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”.

(Acórdão n. 630/2019 – 2ª Câmara, proferido no Processo n. 2152/2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

E ainda,

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”.

2. In casu, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais.

(Acórdão n. 384/2019 – Pleno, proferido no Processo n. 2155/2019, Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

14. Consoante se observa dos julgados acima, a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu no sentido de entender que há possibilidade para aceitação da taxa zero ou negativa, nas contratações de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico.

15. Nesse sentido, percebo que há verossimilhança entre o fato noticiado como irregular na inicial e a hodierna jurisprudência desta Corte de Contas, razão pela qual recebo-a como Representação.

16. Oportuno destacar que em pesquisa empreendida pelo Gabinete deste Relator ao portal5 onde está sendo operacionalizado o Pregão Eletrônico em tela (www.licitanet.com.br), verificou-se que a licitação em apreço segue o seu curso normal, precisamente, aguardando a realização da sessão inaugural.

17. Dessarte, quanto ao pedido de Tutela Inibitória, tenho que se encontram presentes os seus requisitos de admissibilidade, como o fumus boni iuris materializado na presença de cláusula no Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020 (processo n. 28/2020), capaz de comprometer o caráter competitivo do prélio, bem como por contrariar a atual jurisprudência desta Corte de Contas, que permite a possibilidade de oferta de taxas negativas para idêntico objeto ao ora licitado, bem como o periculum in mora, visto que o prosseguimento da licitação sub examine, contendo no seu Edital regulador cláusula restritiva, pode ocasionar não só prejuízos a possíveis interessados no certame, mas também à Administração Municipal quanto à obtenção da proposta mais vantajosa, o que demanda a imediata atuação deste Sodalício.

18. Nesse aspecto, concedo a Tutela Inibitória solicitada pela pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, com o propósito de suspender a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020, na fase em que se encontra, até que este seja retificado e republicado, na forma da legislação pertinente.

19. Por fim, deve o presente Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como “Representação”, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.

20. Ex positis, DECIDO:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – CONCEDER A TUTELA INIBITÓRIA solicitada pela pessoa jurídica de direito privado, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, vez que presentes as condições para sua concessão, como o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o propósito de determinar a suspensão a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020 (processo n. 28/2020), até que este seja retificado e republicado, na forma da legislação pertinente.

III – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Edir Alquieri, e à Pregoeira Municipal, Luciana de Almeida Leal Ribeiro, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que suspendam o certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2020 (processo n. 28/2020), na fase em que se encontra, até que seja retificado e republicado o citado instrumento convocatório, a fim de permitir a oferta pelos licitantes de taxa negativa, em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte de Contas, ou apresentem esclarecimentos, respaldados em estudos técnicos, para não cumprir o hodierno entendimento deste Tribunal.

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Edir Alquieri, e a Pregoeira Municipal, Luciana de Almeida Leal Ribeiro, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhem a esta Corte de Contas os documentos/esclarecimentos requisitados no item IV deste dispositivo.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.2 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

6.2.1 – Ministério Público de Contas;

6.2.2 – Pessoa jurídica de direito privado Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por meio de seu advogado legalmente constituído;

6.2.3 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Edir Alquieri, e a Pregoeira Municipal, Luciana de Almeida Leal Ribeiro, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

6.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando acompanhamento do prazo concedido no item V deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

Porto Velho (RO), 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 514/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Suposta irregularidade em ato administrativo no âmbito do Poder Executivo de Itapuã do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito municipal de Itapuã do Oeste; Paulo Sérgio Tramontin, CPF n. 550.728.529-20 - Vice-Prefeito municipal de Itapuã do Oeste.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0019/2020-GABEOS

EMENTA: PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO.

PROCESSAMENTO EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA.

RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1. O § 2º do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO possibilita ao Relator divergir da proposta de arquivamento de procedimento apuratório preliminar (PAP), nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade;
2. A norma estabelece a necessidade de a proposta de fiscalização indicar o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do regimento interno (inciso I do § 1º do art. 10 da Resolução 291/19), devolvendo-se os autos à Secretaria de Controle Externo.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão das comunicações oriundas do Ministério Público Estadual, por meio do Ofício nº 267/2019/10ªPJ-PVH, sendo em síntese:

[...] o prefeito de Itapuã do Oeste adquiriu dois imóveis pertencentes aquele município. Em face da peculiaridade do caso, em tese, convém averiguar em quais condições e a que título se deram as transmissões/alienações/aquisições. Se possível, ao final do apuratório, solicito sejam enviadas informações diretamente ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de Porto Velho/RO.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/219 deste Tribunal.

3. Em sua análise, o corpo técnico (ID 2563140) propôs o arquivamento do presente, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Resolução 291/2019, com a seguinte conclusão:

34. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do órgão de Controle Interno para que adote as medidas propostas no parágrafo 32.

35. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas -MPC.

4. Os autos devidamente instruídos foram encaminhados a este Relator (ID 863410). É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em virtude de comunicação feita pelo Ministério Público do Estado acerca de suposta irregularidade no âmbito Poder Executivo de Itapuã do Oeste, regulado nos termos da Resolução nº 291/2019.

6. O Parquet Estadual, consubstanciado no processo de Dúvida nº 7053454-17.2019.8.22.0001 – 2ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhou informações de que o senhor Moisés Garcia Cavaleiro, prefeito do município de Itapuã do Oeste, adquiriu duas áreas de terras pertencente aquele ente, por meio de Títulos de Domínio números 091 e 092, ambos de 2019.

7. Em análise das informações, a unidade técnica entendeu por bem arquivar os autos, uma vez que ao examinar os critérios objetivos de seletividade – materialidade, relevância, oportunidade e risco -, chegou-se a 47 pontos, não sendo este quantitativo o bastante para se aplicar a matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).

8. Isso porque os índices são mensurados de acordo com a Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice PROMa, responsável por dar a pontuação de acordo com os critérios objetivos de seletividade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência. Somente alcançando a pontuação mínima da primeira, será feita a análise da segunda.

9. Ainda de acordo com a Portaria, para que seja feito o exame baseado na matriz GUT, a irregularidade deve alcançar o índice mínimo de 50 pontos no índice PROMa. No caso concreto, alcançou-se 47, não se considerando preenchidos os requisitos de seletividade dispostos no artigo 4º da mesma legislação.

10. Acrescentou ao relatório que em levantamento preliminar realizado no site da prefeitura, observou que os títulos de domínios apresentados em nome do prefeito municipal decorriam de regularização fundiária urbana do programa "Título Já", em conformidade à Lei Municipal nº 605/2017, que normatiza: Lei Municipal nº 605/2017 "Art. 1º -Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o "Título de Domínio" para fins de regularização fundiária urbana para aqueles que detenham e comprovem a posse de imóveis no âmbito do município, da área já devidamente regularizada pela administração. "

11. Propôs, no mais, diante do conteúdo das informações trazidas, a notificação do órgão de controle interno municipal de Itapuã do Oeste para conhecimento e adoção de medidas visando identificar os fatos que ocorreram nessa situação.

12. Muito embora o não alcance por três pontos dos critérios objetivos de seletividade, percebe-se à luz dos fatos apresentados relacionados à aquisição/doação de duas terras ao prefeito pelo próprio município de Itapuã do Oeste, uma num total de 2.691,32m² (dois mil seiscentos e noventa e um metros quadrados e trinta e dois decímetros quadrados) e outra, de 1.912,41m² (mil novecentos e doze metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados), o que reclama a atuação deste

Tribunal de Contas, na forma definida no artigo 71 da Constituição Federal, uma vez que supostamente fere o interesse público, bem como o ato, ao que tudo indica, possui diversos vícios em sua natureza (infringe os princípios de impessoalidade e moralidade).

13. Destarte, ao meu entender, estão presentes os critérios de seletividade capazes de subsidiar a tomada de decisão pelo processamento do presente PAP em ação de controle específica, consoante preceitua o inciso I, §1º, do art. 10, da Resolução nº291/2019/TCE-RO, na medida em que se evidencia elementos indiciários das ocorrências das irregularidades noticiadas, envolvendo grande área pública (Materialidade), bem como trata-se de demanda com repercussão diretamente ligada ao interesse público (Relevância).

14. Além disso, mostra-se a possibilidade de ocorrência de facilidades em face da função exercida pelo alcaide em detrimento da sociedade do município, o que feriria os preceitos de legalidade, impessoalidade e moralidade na condução do patrimônio público (Risco).

15. É necessário expor, ademais, que tramita nesta Corte processo de fiscalização de atos e contratos nº 00009/19, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acerca de comunicação de irregularidades ocorridas também no âmbito da Prefeitura do município em discussão, no ano de 2018, no programa de recadastramento de imóveis e regularização fundiária.

16. As informações levadas à ouvidoria desta Corte já demonstram a fragilidade dos atos que decorrem desse programa de regularização fundiária do município, merecendo a imediata atenção e controle, tendo em vista que se trata de fato concomitante às análises por parte do TCE.

17. Nesse raciocínio, só me resta, com fulcro no §2º do artigo 9º c/c art. 10, §1º, I, da Resolução nº 191/2019, decidir pelo processamento do presente PAP como "Representação", posto que atendidos os pressupostos definidos na Lei Complementar nº 154/96, devendo ser objeto de fiscalização as supostas irregularidades ventiladas na exordial do Ministério Público Estadual.

PARTE DISPOSITIVA

18. Logo, com base nos argumentos expostos acima, decido:

I – Pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação", com fulcro no § 2º do artigo 9º c/c art. 10, §1º, I, da Resolução nº 191/2019, tendo como responsáveis iniciais o senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito do município de Itapuã do Oeste, CPF n. 386.428.592-53, e o senhor Paulo Sérgio Tramontin, Vice-Prefeito municipal de Itapuã do Oeste, CPF n. 550.728.529-20, e como representante o Ministério Público Estadual, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade definidos na Lei Complementar nº 154/96;

II – Retornar os autos à unidade técnica para que, com a máxima brevidade possível, proceda ao exame das supostas irregularidades ventiladas na peça de comunicação, solicitando os demais documentos que acompanharam o ato ou aqueles que julgarem serem necessários, retornando os autos conclusos;

III – Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão, via ofício ao MPC, e via Diário Oficial ao representante e ao responsável;

Porto Velho, 11 de março de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro - Substituto
Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00029/20

PROCESSO: 02789/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção ordinária

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Família de Município de Jaru (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72), Tatiane de Almeida Domingues (CPF n. 776.585.582-49).

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, denominada “Blitz na Saúde”, com o objetivo de averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Jaru e acompanhar a implementação de medidas de correção e aprimoramento da gestão pública nesse seguimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72) e à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Tatiane de Almeida Domingues (CPF n. 776.585.582-49) ou a quem venha a substituí-los, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação (Segue o doc. de ID 831424, as págs. 353 a 355 com sugestão de modelos de Plano de Ação que podem ser adotados pelo gestor) com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

1.1. EIXO DE PESSOAL

1.1.1. Que sejam adotados e utilizados crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde das unidades, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS;

1.2. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

1.2.1. Programe reforma/manutenção que contemple o acesso por meio de rampa e piso tátil para pessoas com deficiência das unidades; e

1.2.2. Programe reforma/manutenção que contemple a organização da fiação elétrica e cabeamento da rede lógica aparente na área interna da unidade da UBS Carlos Chagas;

1.3. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

1.3.1. Amplie as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades; e

1.3.2. Confeccione, por meio de banners, folhetos, peças publicitárias, entre outras, as informações acerca dos serviços oferecidos pela unidade de saúde nas unidades.

II - Dar ciência deste acórdão, bem como do relatório técnico ID 831865, via ofício, ao Conselho de Saúde Municipal de Jaru, à Câmara Municipal de Jaru, à Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESA/RO, ao Controle Interno do Poder Executivo de Jaru, à Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento deste acórdão;

IV – Dar ciência do teor do acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

V - Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, aos destinatários dos itens I e II, e via, Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00027/20

PROCESSO: 2446/19 @ (Processo Originário n. 1878/2018)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00221/19, proferido nos autos do processo originário n. 1878/18

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

EMBARGANTES: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal; Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20, responsável pela Contabilidade; e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora Interna

ADVOGADA : Larissa Aléssio Carati, OAB/RO n. 6613

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Erro material. Retificação do dispositivo.

3. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelos Senhores Eliomar Patrício, portador do CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, Gilberto Bones de Carvalho, portador do CPF n. 469.701.772-20, responsável pela Contabilidade, e pela Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, portadora do CPF n. 639.084.682-72, Controladora Interna, em face do Acórdão APL-TC 00221/19, proferido nos autos do processo originário n. 01878/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Eliomar Patrício, portador do CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste; Gilberto Bones de Carvalho, portador do CPF n. 469.701.772-20, responsável pela Contabilidade; e pela Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, portadora do CPF n. 639.084.682-72, Controladora Interna, por preencherem os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e 1.022 do NCPC.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, em razão de erro material no Acórdão APL-TC 0221/19, proferido nos autos n. 1878/18 (processo originário), tendo em vista ter constado na fundamentação a Resolução CFC n. 1132/08, revogada pela Norma Brasileira de Contabilidade, devendo-se promover a devida retificação, passando o item I, subitem 1.1, conter a seguinte redação:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pelas inconsistências nas informações contábeis.

III – MANTER INCÓLUME os demais itens do acórdão hostilizado.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos embargantes, e à causídica legalmente constituída, Larissa Aléssio Carati, OAB/RO n. 6613, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29,

IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00028/20

PROCESSO: 02787/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção ordinária
ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) – Unidades de Saúde da Família do Município de Ouro Preto do Oeste (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, denominada “Blitz na Saúde”, com o objetivo de averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Ouro Preto do Oeste e acompanhar a implementação de medidas de correção e aprimoramento da gestão pública nesse seguimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor. Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) ou a quem venha a substituí-los, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação (Segue o doc. de ID 835344, as págs. 194 a 196 com sugestão de modelos de Plano de Ação que podem ser adotados pelo gestor) com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

1.1. EIXO DE PESSOAL

1.1.1. Adotar medidas para evitar a repetição das falhas no controle de frequência, com o preenchimento tempestivo e adequado dos registros de ponto e a supervisão do Diretor da Unidade;

1.1.2. Afixar, doravante, juntamente com as relações dos profissionais médicos e agentes comunitários, as relações dos técnicos de enfermagem e enfermeiros;

1.1.3. Providenciar a adequada identificação dos profissionais de saúde das unidades básicas;

1.1.4. Comprovar ao TCE/RO as medidas adotadas quanto à implementação de sistema de controle eletrônico de frequência por parte da empresa contratada para gestão da saúde.

1.2. EIXO EQUIPAMENTOS

1.2.1. Identificar as necessidades de equipamentos das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se, desde já, os seguintes pontos:

1.2.2. Extintores de incêndio no Centro de Saúde Carlos Chagas;

1.2.3. Aparelho nebulizador industrial para o Centro de Saúde Christovam Castilho Filho;

1.2.4. Equipamentos otoscópio, estetoscópio e a lanterna utilizados no atendimento pediátrico.

1.2.5. Avaliar a necessidade da permanência no Centro de Saúde Christovam Castilho Filho do aparelho DEA – desfibrilador portátil, ou então sua mobilização para outra unidade ou órgão;

1.2.6. Avaliar a necessidade de aquisição dos equipamentos otoscópio, estetoscópio e a lanterna utilizados no atendimento pediátrico;

1.2.7. Comprovar ao TCE/RO a regularização do conserto da cadeira de atendimento odontológico no Centro de Saúde Carlos Chagas;

1.2.8. Elaborar plano de manutenção periódica dos equipamentos das unidades.

1.3. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

1.3.1. Comprovar ao TCE/RO a confecção e a instalação das placas de identificação das Unidades de Saúde Municipais por parte da empresa contratada para gestão da saúde;

1.3.2. Identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se, desde já, os seguintes pontos:

a. Acesso por meio de rampa e piso tátil para pessoas com deficiência;

b. Rachaduras no muro frontal do Centro de Saúde Carlos Chagas;

c. Instalação de dispensers para sabonete líquido e papel toalha para os banheiros de acesso ao público, bem como providenciar o suprimento regular dos materiais;

d. Substituição do vaso sanitário quebrado no Centro de Saúde Christovam Castilho Filho;

e. Providenciar o isolamento do lixo infectante do acesso ao público;

f. Providenciar a aquisição e instalação das lâmpadas em falta para as unidades;

g. Providenciar a troca dos filtros dos bebedouros.

1.4. EIXO MEDICAMENTOS

1.4.1. Identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura da Farmácia Básica Central, ordenando-as por prioridade (em conjunto com as necessidades das demais UBS/USFs), para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se, desde já, os seguintes pontos:

a. Vedação da parede da Farmácia Central que apresenta infiltração;

b. Manutenção ou mesmo substituição da geladeira que armazena os medicamentos de controle específico de temperatura.

c. Realizar periodicamente inventário dos medicamentos armazenados no Centro de Abastecimento Farmacêutico-CAF e na Dispensa da Farmácia e realizar os ajustes necessários no controle eletrônico;

d. Estabelecer rotinas de acompanhamento dos prazos de validade dos medicamentos existentes no Centro de Abastecimento Farmacêutico-CAF e na Dispensa da Farmácia, com vistas a efetuar os remanejamentos dos estoques em prazos que permitam o aproveitamento tempestivo dos medicamentos.

1.5. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

a. Elaborar e divulgar as cartas de serviços das Unidades e afixá-las em local de amplo acesso nas unidades;

b. Realizar periodicamente a coleta de manifestações e estabelecer fluxo de resolução delas;

c. Preparar estudo visando à criação de indicador de tempo de demora entre a marcação e a realização de consulta nas USFs/UBS Municipais, e realizar periodicamente monitoramento com o intuito de reduzir o referido indicador.

II - Dar ciência deste acórdão, bem como do relatório técnico ID 835344, via ofício, ao Conselho de Saúde Municipal de Ouro Preto do Oeste, à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, à Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESAU/RO, ao Controle Interno do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento deste acórdão;

IV – Dar ciência do teor do acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

V - Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, aos destinatários dos itens I, II, III, e via, Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/20

PROCESSO: 02740/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADOS: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transportes de Passageiros – Sim (CNPJ nº 23.682.312/0001-28); Gilvan Guidin (CPF nº 411.783.861-04)

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04); Nilton Gonçalves Kisner – atual Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04); Carlos Henrique da Costa – ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 760.933.016-72); José Luiz Storer Junior – Procurador-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 386.385.092-00).

ADVOGADOS: José Cristiano Pinheiro – OAB/RO nº 1529; Valéria Maria Vieira Pinheiro – OAB/RO nº 1528; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO nº 016/1995, Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza – OAB/RO nº 6848; Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO nº 635; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649; Breno Mendes da Silva Farias – OAB/RO nº 5161; Ilza Neyara Silva Marques – OAB/RO nº 7748
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ANÁLISE PRELIMINAR. IMPROPRIEDADE APURADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO. COMPROVADA DEFLAGRAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA POSSIBILITAR A REGULAR CONTRATAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Atua de forma omissa o agente público responsável que deixa de deflagrar o respectivo procedimento licitatório visando regularizar a contratação emergencial levada a efeito pelo poder público sob devido fundamento.
2. A comprovada correção e/ou justificativa da falha apontada na análise técnica inicial conduz à regularidade dos atos e o cumprimento da fiscalização de atos e contratos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de requerimento protocolado nesta Corte de Contas pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM, responsável por atender, em caráter emergencial, o serviço de transporte público coletivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face da deflagração, devidamente comprovada nos autos, de procedimento licitatório visando à regular contratação dos serviços de transporte coletivo urbano, consistente no edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, que tem por objeto a “outorga de concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 2408, de 1.3.2019;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Presidente Médici

DECISÃO

PROCESSO: 0755/20– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Pregão Eletrônico n.º 7/2020-SRP, do Processo Administrativo n.º 1-299/2020- SEMADRH
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici
 RESPONSÁVEL: Renan Mendes Santos – CPF n.º 048.891.162-14, Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado – CPF n.º 915.877.352-53 Sandro Silva Secorun – CPF n.º 340.835.702-10
 INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – CNPJ n.º 25.165.749/0001-10
 ADVOGADO: Leonardo Henrique de Angelis – OAB/SP n.º 409.864
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 0%. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO.

DM 0049/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 7/2020-SRP, do Processo Administrativo n.º 1-299/2020-SEMADRH, da Prefeitura do Município de Presidente Médici, de responsabilidade de Renan Mendes Santos, Prefeito do Município, Sandro Silva Secorun, Secretário Municipal de Administração, e Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado, Pregoeira1.

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMADRH, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP,

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo - SEMA T, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura - SEMEC e Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, distribuídos nas localidades onde os Departamentos realizam trabalhos frequentes".

3. Grosso modo (resumidamente), a representação limita-se ao item 13.4, do Edital do Pregão Eletrônico, o qual não admite "proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competência entre a rede credenciada"; segundo a representante, esse item não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que admite propostas como essa.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar2.

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

7. A SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar:

[...]

...

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.

28. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.

29. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

30. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

31. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

[...]

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para análise da tutela de urgência.

33. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

AXIII

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

II. Taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento)

10. O art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 não admite proposta com preço irrisório ou de valor zero:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11. Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite, com condições, essa proposta:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com “taxa 0%”.

2. In casu, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais (Acórdão n.º 384/19-Plenário)3.

12. Assim, a não admissão absoluta de taxa de administração igual ou inferior a 0%, sem relativização por condições, ainda que não contrarie a legislação, não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, competente para a interpretação e aplicação da legislação; vale dizer, essa não admissão absoluta não observa o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica, definidos pelo Tribunal.

13. Assim sendo, aparentemente, com razão a representante (probabilidade do direito).

III. Tutela provisória de urgência:

14. O art. 3º-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita altera parte (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

15. No caso, conforme exposto anteriormente, há probabilidade do direito (a não admissão absoluta de taxa de administração igual ou inferior a 0% não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas).

16. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou a representante, o pregão eletrônico representado será em 18/03/2020; vale dizer, em menos de uma semana.

17. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996.

18. Assim sendo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o pregão eletrônico representado.

19 Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, side die (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico representado, devendo, o pregão, ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Também o MPC, porém por ofício;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência. Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00031/20

PROCESSO: 02071/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Jerrison Pereira Salgado – CPF nº 574.953.512-68, Leonilde Alflen Garda – CPF nº 369.377.972-49, Paulo César Basílio – CPF nº 539.990.969-34, usianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 05 DE MARÇO DE 2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em decorrência do encaminhamento a esta Corte, do Processo Administrativo n. 1011/17 pela Prefeita Municipal de Seringueiras, Senhora Leonilde Alflen Garda (ID 553859), com objetivo de apurar dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016 do referido município, cujos resultados encontram-se lavrados no Relatório Conclusivo emitido pela Comissão Especial (ID 553861), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações da DM 0273/2019-GCJEPPM (item I), por parte da Controladora-Geral do Município de Seringueiras, Senhora Lusianne Aparecida Barcelos;

II - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, à Senhora Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (alterado pela Portaria n. 1.162/2012) pelo não cumprimento de determinação expedida pelo TCE/RO, dentro do prazo estipulado;

III – Determinar prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

IV - Reiterar a ordem que consta no (item I) da DM 0273/2019-GCJEPPM e fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, via ofício, para que a Controladora-Geral do Município de Seringueiras, Senhora Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes na referida Decisão Monocrática;

V - Dar ciência, via ofício, aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00030/20

PROCESSO: 02335/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na repartição da cota parte do ICMS
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

ICMS. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA AOS MUNICÍPIOS. LEGALIDADE. ARTS. 155 e 158 DA CF. LC 63/90 E DECRETO ESTADUAL 11.908/05. PRECEDENTES DO TJ/RO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Representação, com representante legítimo e hipótese cabível, deve ser conhecida, com base nos arts. 52-A, VI, LC n. 154/1996 e 82-A, VI, RI-TCE/RO.
2. Não tendo sido constatada qualquer irregularidade na partilha do ICMS aos municípios de Rondônia, a representação deve ser julgada improcedente, seguida do arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada por Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal de Urupá, que traz em seu bojo possíveis irregularidades na repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, decorrente do funcionamento das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I - Conhecer da representação formulada por Célio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá, eis que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Considerar a representação improcedente, tendo em vista que a repartição do ICMS aos municípios de Rondônia atende às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Complementar n. 63/90, bem como pelo Decreto Estadual n. 11.908/05;

III - Dar ciência do teor do acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência do teor do acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02719/19 (PACED)
INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes, CPF nº 080.111.412-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 01248/18, processo (principal) nº 02859/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0148/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Pascoal de Aguiar Gomes, do item III do Acórdão AC1 -TC 01248/18 (processo nº 02859/10), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.430,00.

A Informação nº 99/2020-DEAD (ID nº 868815) anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20190200677605, de acordo com o extrato do Sítiofê acostado ao ID nº 868545 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 868567).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Pascoal de Aguiar Gomes, quanto à multa do item III do Acórdão AC1-TC 01248/18, do processo de nº 02859/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0010/2020 (PACED)
INTERESSADO: Weverson Cardoso Santos, CPF nº 976.864.682-91
ASSUNTO: PACED – item IV – multa do Acórdão AC1-TC 0508/19, processo (principal) nº 5181/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0150/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Weverson Cardoso Santos, do item IV do Acórdão AC1-TC 0508/19 (processo nº 5181/17), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.857,81.

A Informação nº 101/2020-DEAD (ID nº 868927) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 868733) e pelo extrato Sitafe (ID nº 868709).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Weverson Cardoso Santos, quanto à multa do IV do Acórdão AC1-TC 0508/19 (ID nº 846901), do processo de nº 5181/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03925/17 (PACED)
INTERESSADO: José Dominicio, CPF nº 104.015.391-72
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00391/97, processo (principal) nº 00671/94
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0154/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José Dominicio, do item VI do Acórdão APL -TC 00391/97 (processo nº 00671/94), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de 1000 UFIR's.

A Informação nº 103/2020-DEAD (ID nº 870543), comunica que a Execução fiscal n. 7004745-89.2017.8.22.0010 foi julgada extinta tendo em vista o pagamento integral do débito, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 870187.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor José Dominicio, quanto a multa do item VI do Acórdão APL-TC 00391/97, do processo de nº 00671/94, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00358/18 (PACED)
INTERESSADO: Sorrival de Lima, CPF nº 578.790.104-59
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão APL-TC 00117/16, processo (principal) nº 02934/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0153/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Sorrival de Lima, dos itens V e VI do Acórdão APL -TC 00117/16 (processo nº 02934/07), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 1.250,00 cada.

A Informação nº 105/2020-DEAD (ID nº 870616) anuncia que foi realizado o pagamento integral dos débitos referentes às CDAs n. 20180200009833 e 20180200009834, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 868363 fls.7/8 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 870537).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento das quitações.

Ante o exposto, concedo as quitações e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Sorrival de Lima, quanto às multas dos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00117/16, do processo de nº 02934/07, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04096/17 (PACED)
INTERESSADO: Sorrival de Lima, CPF nº 578.790.104-59
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão APL-TC 00086/16, processo (principal) nº 03064/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0155/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Sorrival de Lima, do item IV do Acórdão APL -TC 00086/16 (processo nº 03064/12), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 32.590,60.

A Informação nº 104/2020-DEAD (ID nº 870882), com suporte no Ofício n. 0702/2020-PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 20170200007755 na Execução Fiscal 7014448-37.2018.8.22.0001, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 868363 fls.6 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 870537).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Sorrival de Lima, quanto a multa do item IV do Acórdão APL-TC 00086/16, do processo de nº 03064/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação do interessado, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 008079/2019
INTERESSADO: Mapfre Vida S/A
ASSUNTO: Embargos de Declaração
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0156/2020-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando não demonstrada a presença de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão embargada, cuja pretensão visa apenas rediscutir matéria já enfrentada.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa Mapfre Vida S/A, com o objetivo de que seja afastada suposta omissão contida na decisão monocrática n. 18/2020-GP, proferida no processo administrativo n. 08079/2019, que aplicou penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo período de 6 (seis) meses à sociedade empresarial Mapfre Vida S/A, por conta das falhas contratuais cometida sob a égide da execução do contrato administrativo n. 27/2017.

O referenciado contrato foi formulado entre o Tribunal de Contas e a aludida empresa visando à prestação de serviço de cobertura securitária para os estagiários desta Corte de Contas. Assim, uma das principais obrigações da contratada, previamente disposta no referenciado contrato, foi a apresentação das apólices de vida dos estagiários e as faturas para pagamentos.

Assim, por não ter promovido atendimento expedito/pronto às solicitações da administração atreladas à execução do contrato administrativo, a contratada foi penalizada, principalmente, pelos atrasos na emissão das apólices e notas fiscais que deveriam ser feitas de forma mensal e regular.

Conforme o fundamento consignado na Decisão hostilizada, tal desídia causou prejuízo ao Tribunal de Contas, uma vez que a apólice é o documento hábil para garantir os direitos dos estagiários segurados. Neste caso, não poderia o Tribunal de Contas simplesmente "contar com a sorte" e torcer para que nada acontecesse aos estagiários, o que expôs, por incúria contratual, esta Corte à significativa incerteza frente à eventual ocorrência de sinistro.

Dessa feita, no processo administrativo para apurar eventual falha contratual, a SGA proferiu decisão aplicando penalidade em desfavor da empresa.

Em sede recursal, a embargante pediu a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - para que esta fosse afastada/substituída por simples advertência ou multa -, porque sustenta que executou tempestiva e adequadamente as obrigações divisadas no contrato administrativo n. 27/2017; o recurso foi parcialmente provido, com redução do prazo da penalidade de impedimento de licitar e contratar para 6 (seis) meses, na forma da DM 0018/2020-GP.

Hodiernamente, o embargante sustenta que os fundamentos do recurso não foram pontualmente enfrentados na decisão monocrática n. 18/2020-GP, motivo pelo qual opôs o presente recurso, interposto com embargos de declaração.

Em instrução, houve manifestação da DIVCT (ID 0181422) que indicou que o instituto dos embargos de declaração não está previsto nas Resoluções nºs 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO que regulamentam os processos de apurações de infrações contratuais e em licitações promovidas por esta Corte de Contas, encaminhando os autos à Secretaria Geral de Administração.

Por sua vez, a SGA (ID 0188696) atestou a tempestividade do recurso, enviando o processo a esta Presidência para conhecimento e deliberação dos embargos opostos.

É, em suma, o relatório.

A despeito de não previsto o cabimento de embargos de declaração na Lei n. 8.666/93, entendo que a presente insurgência deve ser recebida como Embargos de Declaração, pois tal figura recursal encontra-se devidamente previsto no Código de Processo Civil (art. 1022, do CPC), aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, conforme autoriza o art. 15 do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, na forma do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A do RITCE-RO, conheço dos embargos de declaração em debate.

Registra-se que os embargos foram apresentados com fundamento nos arts 90 e 95 do Regimento Interno, alegando omissão da decisão nos seguintes pontos: i) pleno cumprimento da obrigação principal (cobertura securitária para os estagiários); ii) inadequação da penalidade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (dosimetria da pena), pressuposto de validade de ato administrativo; iii) aplicação das atenuantes previstas na Resolução nº 151/2013/TCE-RO, item 16.11, em observância ao requisito imposto pelo item 16.93; iv) ausência de demonstração de prejuízo causado pela “falta” imputada à embargante, nos termos do item 16.12 da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, em observância ao requisito imposto pelo item 16.9; v) prejuízo ao interesse público trazido pela suspensão, por conta dos contratos mantidos entre a embargante e o Estado de Rondônia; vi) conversão da penalidade de “impedimento de licitar e contratar” em “advertência” ou “multa”, mais adequadas à falta imputada à embargante.

Pois bem. Para fins de elucidação, conforme proposto pela peça recursal, passo a reforçar alguns pontos.

A indicação do embargante de pleno cumprimento da obrigação principal não encontra respaldo fático, uma vez que constam nos autos diversos registros de descumprimento contratual, o que gerou graves prejuízos a esta Corte, como a ocorrência de nova contratação realizada às pressas para amparar o mesmo objeto, registrada no Processo Sei nº 002343/2018, desvirtuando a prestação principal do objeto, conforme se depreende na decisão da SGA (ID 0134361 fls. 236/238 dos autos físicos nº 2044/18), destacando os pontos a seguir:

“ Os fatos imputados à empresa MAPFRE VIDAS/A. (CNPJ Nº 54.484.753/0001-49) referem-se a inúmeros descumprimentos contratuais praticados no decorrer da execução do Contrato nº 27 /2017 /TCE-RO, consubstanciado no atendimento deficiente da contratada e na demora habitual em encaminhar as apólices de vida dos estagiários e faturas mensais para pagamento, além da desídia em atender às solicitações expedidas por esta Administração, infringindo, assim, os itens 3 e 10 do Contrato nº 27/2017/TCE-RO c/c item 1 e 2 do Anexo A do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2017 /TCE-RO.

[...]

Da análise dos autos, observo que a DIVCT (fls. 218-224), juntamente com o fiscal (fl. 176), relataram pormenorizadamente as inúmeras intercorrências e dificuldades enfrentadas no decorrer da execução contratual, as quais evidenciam o despreparo/negligência da contratada na gerência do contrato firmado com esta Corte de Contas.

Depreende-se dos autos e do narrado pelo fiscal e pela DIVCT que os descumprimentos contratuais da contratada foram habituais, incorrendo todos os meses em atrasos no envio das faturas e apólices, bem como no atendimento das solicitações expedidas pelo fiscal/gestor (fls. 176, 205-216).

Por essa razão, não merece prosperar a alegação da contratada no sentido de que os atrasos no adimplemento de suas obrigações ocorrerem por falhas sistemas e esporádicas, sobretudo porque o contexto fático-probatório não evidencia a ocorrência de falhas pontuais e isoladas, mas sim de descumprimentos reiterados.

Em consubstanciada instrução, a Divisão de Gestão de Contratos, traz relatos fidedignos das diversas tentativas de resolução de problemas relativos ao faturamento (registre-se que até a data da expedição da INSTRUÇÃO Nº 119/2018/DIVCT/SELICON, 4.7.2018, ainda constam pendentes faturas referentes às competências fev/mar e abr/maio), e, sobretudo, atrasos na emissão de apólices.

Nesse sentido, cabe esclarecer que as infrações ocorridas - atrasos na emissão das faturas e das apólices - têm, sim, relação direta com o objeto contratual, não se tratando de simples obrigação acessória, tal como afirmado pela empresa. Afinal, tratando-se de seguro de vida, a emissão da apólice é essencial para o atesto da seguridade contratada. Nesse sentido, é o disposto no art. 758, do Código Civil:

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

A propósito, registra-se que a rotatividade/variação de estagiários no âmbito desta Administração é significativa, de modo que o fiscal encaminhava mensalmente planilha constando os desligamentos e admissões de novos estagiários para que a empresa pudesse emitir as novas apólices e faturas, o que, como já exposto, retardava a ocorrer.

Conforme bem discriminado pela DIVCT (fl. 220), a sistemática adotada pelas partes para execução do contrato era a seguinte:

1. Mensalmente, a Administração, na figura do fiscal de contrato, encaminhava à contratada a lista do quantitativo atual de estagiários, contendo nome, CPF, data do nascimento e data de admissão no programa de estágio;
2. De posse da lista, a contratada emite a fatura mensal, bem como as apólices com as alterações ocorridas (com a inclusão ou exclusão de estagiários); e
3. De posse das faturas, o Tribunal realiza o pagamento à contratada.

Nesse sentido, inclusive, é o disposto nos itens 4.4, 4.7, 4.8 e 4.9 do Termo de Referência (Anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2017 /TCE-RO), vejamos:

4.4 As apólices deverão ser entregues na Secretaria de Gestão de Pessoas, situada na Av. Presidente Outra, n. 4229, Bairro Olaria, em Porto Velho, no horário das 07h30 às 13h30, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos após o correspondente pagamento.

(...)

4.7 A seguradora possibilitará a inclusão e exclusão de estagiários a qualquer tempo no decorrer da vigência da APÓLICE, sem custo adicional, garantindo a cobertura a partir da data de admissão neste Tribunal de Contas.

4.8 A inclusão e exclusão dos segurados serão processadas mensalmente através de envio pelo Contratante de relação, por meio eletrônico, contendo nome completo, CPF, data do nascimento e data de admissão dos Estagiários vinculados ao Programa de Estágio.

4.9 O recolhimento de documentos relativos à inclusão e exclusão de estagiários acima do previsto será efetuado pela seguradora, que deverá manter atualizada a listagem dos estagiários segurados.

Outrossim, o Anexo A do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2017/TCE-RO, itens 1 e 2 é claro ao dispor que compete ao contratado "executar o objeto contratado na qualidade e forma exigidas no presente termo, cumprindo os prazos e condições estabelecidas; atender prontamente as solicitações do contratante acerca do objeto contratado e os esclarecimentos que forem necessários" (fl. 21v).

Acrescento, ainda, que a conduta da contratada com o retardamento da emissão das apólices trouxe a esta Administração sério risco de descumprimento da lei nº 11.788/2008, art. 9º, inciso IV, no que tange à obrigatoriedade de contratação de seguro contra acidentes pessoais para estagiários.

Não bastasse, vislumbro que a conduta da contratada causou evidente dano ao interesse desta Administração, maculando o interesse público, sobretudo porque dificultou os trâmites desta Administração, que sempre preza pelo atendimento dos princípios da economicidade, celeridade e eficiência.

Nesse contexto, é pertinente consignar que em razão da instabilidade e insegurança evidenciada na execução do Contrato nº 27/2017/TCE-RO e da autuação do presente processo de apuração de falta contratual, esta Administração realizou às pressas nova contratação para o mesmo objeto, conforme consta do Processo SEI nº 002343/2018.

Importante registrar, ainda, que a empresa não comprovou em sua defesa prévia a ocorrência de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro que impedisse fundamentadamente a regular execução do contrato.

Portanto, uma vez caracterizada a materialidade da conduta, merece a empresa MAPFRE VIDA S/A. ser punida adequadamente, sobretudo porque a sua conduta causou inúmeros transtornos a este Tribunal.

[...] ” (destaques no original).

De outra parte, como também descortinou o embargante, alega que a penalidade se encontra inadequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que também não se amolda ao caso, pois em sede recursal foram apreciados os referidos princípios para a aplicação da dosimetria da pena, sopesando a ideal e suficiente penalidade que seja capaz de inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito por parte da contratada, tanto que a decisão administrativa exarada pela SGA teve a penalidade atenuada de um (01) ano e seis (06) meses para apenas seis (06) meses de impedimento de licitar e contratar com a Administração pública.

Sobre o ponto, de igual forma, foi levantada a questão da aplicação das atenuantes previstas na Resolução nº 151/2013/TCE-RO, item 16.11, em observância ao requisito imposto pelo item 16.9, os quais, muito embora não tenham sido expressamente elencados nos termos da decisão monocrática nº 18/2020, foram, de modo geral, apreciados, resultando na diminuição do período aplicado na penalidade, conforme relatado no parágrafo acima. Como bem previsto, no item 16.9 do Manual

de Gestão e Fiscalização de Contrato, instituído pela Resolução mencionada, no qual prevê que: além dos antecedentes e atenuantes será levada em consideração para a fixação da pena o dano advindo da conduta, o que elevou as ponderações nesse sentido quando da análise do processo.

Demais disso, com fundamento no item 16.12 da Resolução nº 151/2013, a embargante destacou a ausência de demonstração de prejuízo causado pela "falta" imputada, o que não prevalece. O entendimento se reforça diante da repleta instrução processual que indica a existência de prejuízos para a Administração Pública, afetando o regular funcionamento das atividades administrativas. A título de exemplo, a desídia da contratada colocou este Tribunal em sério risco de descumprimento da Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, mais precisamente o disposto no art. 9º, inciso IV, quando do retardamento da emissão das apólices.

O embargante também suscita a possibilidade de conversão da penalidade de impedimento de licitar e contratar em "advertência" ou "multa", o que por si só caracterizaria o caráter puramente infringente dos embargos declaratórios, isto é, quando seu escopo é atribuído à rediscussão daquilo que já foi decidido, o que pode ser evidenciado pela ausência de previsão de outros recursos dentro da legislação desta Corte. Em regra, a ocorrência de caráter puramente infringente atrelado aos embargos necessariamente o farão ser rejeitados. A lume desse entendimento colaciona-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO OU OBSCURIDADE - AUSENTES – PRETENSÃO PURAMENTE INFRINGENTE – POSTURA PROTETELATÓRIA. Embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, destinado, tão-somente, a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição (interna) ou corrigir erro material. "Se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte". Utilização indevida de embargos declaratórios, motivada por mero inconformismo, constitui postura protelatória que atrai multa processual. (TJ-MG – ED: 10000181413204002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 10/02/2020). (grifamos)

Em complemento ao exposto, cabe destacar que apesar da decisão combativa ter feito remissão aos fundamentos fáticos-jurídicos elencados pela SGA no Despacho nº 0153636/2019/SGA, não deixou de se acomodar, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios. Desta forma, não há que se falar em omissão a ser sanada por meio destes embargos, apenas a tentativa de rediscutir o mérito já analisado, o que não coincide com a via estreita dos embargos declaratórios. Consonantemente, é o que se depreende no julgamento abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. USO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. 1. À luz dos precedentes dos tribunais superiores, a técnica de fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A omissão que faculta o manejo dos aclaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso. 3. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TCE-RO – TCE: 00995/2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019) (grifo nosso)

Outrossim, cumpre relacionar que os contratos administrativos são negócios jurídicos que exigem a participação do Poder Público, buscando a proteção de um interesse coletivo, o que justifica a aplicação do regime público e um tratamento diferenciado para a Administração. No mesmo sentido há a previsão de cláusulas exorbitantes que são aquelas que extrapolam, excedem e ultrapassam o padrão comum dos contratos em geral, a fim de consignar uma vantagem para a Administração. Em específico, temos que, em caso de inadimplemento contratual, a Administração poderá aplicar sanções enumeradas na Lei nº 8.666/93, em seu art. 87.

Assim, a aplicação da sanção e a escolha da medida adequada ao caso concreto dependerão de uma decisão discricionária e devidamente fundamentada. (MARINELA, 2014, p. 484).

No âmbito do TCE-RO aplica-se o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (Resolução nº 151/2013/TCE-RO), que indica critérios para a dosimetria da pena (item 16.1, III, alínea "a"). Na situação dos autos, em que há suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que a indicação de seis meses se amolda à previsão de reiterado inadimplemento, vez que o trato sucessivo do contrato verificou repetidos descumprimentos mensais, também considerando as características do contrato administrativo, como a comutatividade que exige equivalência entre as obrigações, previamente ajustadas e conhecidas e a sinalagma que indica a reciprocidade das obrigações.

De outro norte, em que pese a empresa não apresentar, à época, quaisquer restrições constantes no cadastro de fornecedores mantido por este Tribunal, indicando sua primariedade perante a Administração (Certidão nº 189/2018, fls. 204, processo 2044/18), a SGA (ID 0188696), compulsando o histórico contratual da recorrente constatou a existência de precedente no âmbito desta Corte, indicado pelo processo PCE nº 2043/2018, que apurou a falta contratual da embargante, pelo que é possível identificar, ao compulsar os referenciados autos, condutas correlatas ao presente caso, o que resultou na aplicação da penalidade de multa ante ao descumprimento da execução do contrato administrativo n. 15/2017.

Portanto, conforme toda a fundamentação tecida, conheço dos embargos de declaração pela sua tempestividade e, no mérito nego-lhe provimento, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade em relação à decisão monocrática n. 18/2020-GP, mantendo incólume os termos do referido decisum.

Por fim, determino que a Assistência Administrativa da Presidência dê ciência do teor desta decisão ao embargante e posteriormente encaminhe à SGA, para cumprimento da decisão e após os tramites necessários proceda o arquivamento dos autos.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 232, de 16 de março de 2020.

Dispõe sobre protocolo de medidas preventivas a serem adotadas diante da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n.154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea "b", e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a classificação de "Pandemia", pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as chances de contágio por coronavírus nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviço mediante teletrabalho, em caráter excepcional;

RESOLVEM:

Art 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os membros, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que tenham retornado de viagem a partir do dia 1º de março do presente ano de área com transmissão local, de acordo com a OMS (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/epicentro-de-novo-coronavirus-migra-para-europa-afirma-oms>); ou possuam histórico de contato próximo de caso suspeito para o coronavírus (Covid-19); ou contato próximo de caso confirmado de coronavírus (Covid-19) em laboratório; ou manifestem sintomas típicos da doença coronavírus (Covid-19); devem entrar em contato telefônico com a Secretaria de Gestão de Pessoas, comunicando as localidades por onde tenham passado e os períodos respectivos, bem como a ocorrência de sintomas como dor no corpo, febre, coriza, tosse e/ou dificuldade respiratória.

Art. 3º Verificando os relatórios diários da Organização Mundial de Saúde, a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Gestão de Pessoas deverão ponderar o risco que o retorno ao trabalho representa, bem como avaliar junto à chefia imediata, a conveniência e possibilidade da prestação de serviços por teletrabalho excepcional, correspondente ao período de observação em domicílio.

Art. 4º A decisão sobre a conveniência ou não do retorno ao trabalho e da realização de teletrabalho excepcional deverá ser comunicada ao servidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a inconveniência do retorno, o servidor ficará afastado do local de trabalho por até 14 (quatorze) dias, assumindo o compromisso de comunicar a presença dos sintomas neste período.

§ 2º Na presença de sintomas da doença, o servidor deverá, antes do retorno ao serviço, realizar o exame respectivo, clínico e/ou laboratorial, seguir as orientações médicas e apresentar, por e-mail, o respectivo laudo/atestado à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º A Secretaria Estratégica de Comunicação e Tecnologia da Informação ofertará os recursos tecnológicos e suporte técnico necessários para viabilizar a atividade laboral em teletrabalho excepcional.

Art. 5º As ações institucionais relativas a eventos coletivos e cursos ao público externo devem ser suspensos, salvo situação excepcional a ser decidida pela Presidência.

§ 1º Os cursos já autorizados serão decididos caso a caso pelas Presidências do Tribunal de Contas e da Escola Superior de Contas.

§ 2º Fica suspenso, por tempo indeterminado, o acesso à biblioteca da Escola Superior de Contas.

Art. 6º Fica vedada a autorização de afastamento em missão oficial de servidores e membros para onde houve infecção por COVID-19, segundo lista do Ministério da Saúde.

Art. 7º Fica temporariamente suspensa a visitação do público externo às dependências do Tribunal de Contas.

Art. 8º Os atendimentos ao público, sempre que possível, serão realizados por telefone, e-mail institucional ou videoconferência.

Art. 9º Nos dias de sessão de julgamento somente terão acesso ao Plenário as partes e os advogados de processos incluídos na pauta do dia, conforme divulgação das pautas de julgamento.

§ 1º As partes e advogados com sintomas visíveis de doença respiratória terão o acesso ao Plenário negado.

§ 2º Deve ser intensificada a realização de sessões virtuais, consoante a regulamentação em vigor.

Art. 10. Fica vedado o acesso às dependências do TCERO de pessoas que apresentarem sintomas de dor no corpo, febre, coriza, tosse e/ou dificuldade respiratória.

Parágrafo Único. O membro e servidor do TCERO com os sintomas descritos neste artigo, se não for o caso de licença médica, ficará sujeito ao regime de teletrabalho excepcional, se compatível, a ser ajustado com a chefia imediata, se servidor, e com a respectiva Corregedoria, se membro.

Art. 11. Os membros e servidores maiores de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas imunossupressoras, que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão, se confirmados casos da doença no município de Porto Velho, optar pela execução de suas atividades por teletrabalho excepcional, conforme ajustado com a chefia imediata, no caso de servidores, e, no caso de membros, com a respectiva Corregedoria.

Art. 12. A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios.

Parágrafo Único. Mediante comunicação oficial, ficarão os responsáveis pelas empresas terceirizadas e o serviço de fiscalização orientados a proceder ao aumento da frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, com maior disponibilização de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e em locais de grande circulação.

Art. 13. A Assessoria de Comunicação Social deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pelo COVID-19.

Art. 14. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao Centro de Informação Estratégica de Vigilância em Saúde (Ciev), pelo telefone 0800 647 1010, casos suspeitos identificados no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 15. A Secretaria-Geral de Administração fica autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do vírus COVID-19, devendo as medidas serem submetidas ao conhecimento da Presidência e da respectiva Corregedoria.

Art. 16. A Secção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil poderá indicar representante para acompanhar medidas restritivas instituídas por este ato.

Art. 17. As medidas previstas nesta Portaria vigorarão até decisão em sentido contrário da Presidência.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 36, de 13 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, ASSISTENTE SOCIAL, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2019/TCE-RO, cujo objeto é contratação para apresentação artística, especializada em direção e produção teatral, dramaturgia, apresentação de espetáculos teatrais, criação e confecção de figurinos e cenários, coreografia, sonoplastia, musicalização, intervenções artísticas e demais serviços teatrais relacionados, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0115366, parte integrante do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIANA O. DO SANTOS, cadastro n. 990754, CDS 2 - ASSESSORA II, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006124/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 35, de 13 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, DIRETOR GERAL, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é qualificar magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de RO e instituições que mantenham interface com este Poder e façam parte da Administração Pública Estadual, quais sejam membros e servidores do MPE e do TCE-RO, preparando-os para o aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública e da Justiça, de forma que, ao final da capacitação, o participante esteja apto para aplicar os fundamentos teóricos e práticos na adoção de medidas juridico-administrativas..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EVANICE DOS SANTOS, cadastro n. 990537, DIRETORA SETORIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006143/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos
